



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI.....	3
STP - Atas	3
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	4
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	5
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	6
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	7
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	9
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.....	9
1ªSECAM - Atas	10
1ªSECAM - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	10
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	10
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	11
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI.....	11
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	12
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	12
AUDITORA MURYEL HEY.....	14
2ªSECAM - Atas	14
2ªSECAM - Acórdãos	14
ATOS DE RELATORIA	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	34
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	36
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	36
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	36
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	36
Auditora MURYEL HEY.....	36
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.....	36
CORREGEDORIA-GERAL	36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	36
OUIDORIA DE CONTAS	37
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	37
ATOS DIVERSOS	37
Resenhas de Distribuição.....	37
Editais.....	39
Despachos.....	39
Informações.....	41
Atos de Alerta Municipais.....	41
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	41
ATOS NORMATIVOS	41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42
GP - Despachos.....	42
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	44
GP - Portarias.....	44
LICITAÇÕES E CONTRATOS	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	45
Tribunal Pleno.....	45
Primeira Câmara.....	45
Segunda Câmara.....	45
Corregedoria-Geral.....	45
Ministério Público de Contas.....	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	45
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	45
Inspetorias de Controle Externo.....	45
Administrativo.....	45

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 25 EM 26 DE JULHO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 715973/15 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 05/07/2023
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA,

ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BusetTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BusetTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCIO SOUZA VILLELA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 692652/17 Vista desde 19/07/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JASON DESPLANCHES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259825/23
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 514992/21 Adiado por devolução pós-vista desde 19/07/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), NILZA NAVARRO DE MIRANDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 403990/22 Vista desde 05/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 511143/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, ORLANDO DALLASTRA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON)

CONSULTA

Processo: 295714/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 222247/23 Vista desde 12/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450451/20 Vista desde 19/07/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)
Interessado: (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARÃES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ),

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Processo: 232713/19
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LUIZ CARLOS ROSSI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Processo: 534403/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: APARECIDA ANTONIA CHRISTINELLI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 664021/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOCEMARA SANTOS PINTO DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 588990/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ANA PAULA MENDES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 602011/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARIA DAS GRACAS DA SILVA MARTINS

Processo: 604626/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSELIA ADRIANA SCHENATTO ACUNHA

Processo: 610316/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

(Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), TANIA MARIE DOS SANTOS MADRUGA DUARTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 388885/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: EDINA CRISTINA DE OLIVEIRA, JOICE KELLY DE FRANCA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SOLANGE DE FATIMA LOURES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 178925/21 Vista desde 10/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEKSANDER ECKER, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, EDUARDO SCHNORR, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, MARCEL LANTERI PIEREZAN, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, SANDI KUTIANSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199881/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, EUNILDO ZANCHIN
Processo: 219828/15 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ADAO KREKANH PAULISTA, ALTAMIRO SCHEFFER (Procurador(es): Vinicius Benvenuto, ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ANGELO KAVIGTANH RUFINO, ANTONIO MEURER, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, EDSON DOMBROSKI, ELVIO SCHAFRANSKI (Procurador(es): ELIZANGELA ALVES GOMES), ERNA MULLER GOMES (Procurador(es): ELIZANGELA ALVES GOMES), GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, JOÃO MARIA NOGUEIRA, JOSÉ LUIZ WITTMANN (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), LEOMAR CAIMI (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), LUIS CARLOS DUFECK, LUIZ CARLOS HENKES (Procurador(es): Vinicius Benvenuto), SOELI TROCKI, VALDECI GALVAGNI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 152250/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ALBINO BISSOLTI (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 157510/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 176817/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Processo: 193320/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 218327/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 496230/16
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: F.C. FRANCISCO SERVICOS DE SAUDE EIRELI (Procurador(es): CAIO LEON NORATO DE LIMA), JEAN ALEXANDRE FURTADO CORREA FRANCISCO, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCOS ANTONIO ZANETTI, OSVALDO VANDERLEI COSTA

Processo: 627690/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Processo: 651906/10 Vista desde 12/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME

APARECIDO LIMA, DIOGO ANDRADE FENTI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

Processo: 379912/21 Vista desde 10/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI)
Interessado: JOSIELI DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190895/09
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 242732/11
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)
Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA), MILTON XAVIER BROLLO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 150140/17 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS - COOPREARA, DAILSE ALVES NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, TIAGO PERUGINI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 204680/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 452676/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 350672/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME HANSEN FARAJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 188901/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, NIVALDO PALARO, TIAGO DA PENHA

Processo: 192500/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, MARIA APARECIDA GALERA, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO

Processo: 193719/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: BRUNO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, RENAN ITO DOS SANTOS

Processo: 208805/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA, ELLEN APARECIDA CASTILHO

Processo: 209364/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, VALDECIR JOSÉ RATKO

Processo: 213817/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, GERSON SIDNEI KOCH, JOSE MARIA FERREIRA

Processo: 219777/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, CARLOS CÉSAR VIEIRA, JOÃO CARLOS MATIAS

Processo: 222735/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, CLAUDIO ROBERTO TAPARO, JOAO PAULO BOSIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 264533/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Processo: 167680/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: JAIR ROCHA DA SILVA (Procurador(es): MARIAH APARECIDA ALVES RODRIGUES), JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 192758/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 193380/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 177830/21 Vista desde 10/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797150/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI

Processo: 327622/22
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MAICON OARLIN OKONOSKI, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI, OKONOSKI & VENSON LTDA, OSVALDO OKONOSKI

Processo: 107969/16 Vista desde 15/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: ANTONIO DA SILVA PEREIRA, CLAUDINEI CARLIS, DIOGO DOS SANTOS, ELIZEU DE ALMEIDA, GABRIEL DE CARES (Procurador(es): JORGE FERNANDO BERGO), JOAO BATISTA KOASNE, JOAO PEDRO NETTO, JORGE FERNANDO BERGO, MARCOS APARECIDO BEIJORA, SIDNEY BESSANI, SILVIO APARECIDO BESSANI, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, VIVIANE APARECIDA BIDO, WANDERLEY DE OLIVEIRA QUEIROZ

Processo: 465378/20 Vista desde 29/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, GUILHERME PALU GELATTI, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUIJ), MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 362313/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT

Processo: 746904/11 Vista desde 15/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: INSTITUTO CREATO DE CUIABÁ, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, NORMILDA KOEHLER

Processo: 146260/15 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELA PALMIRA VIEIRA DA SILVA, ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), EDSON VIEIRA BRENE, FABRÍCIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SEBASTIÃO GONÇALVES, TATIANA PILEGI SENEDESI COELHO, VERA LUCIA BORGES MULLER

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 406801/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 433086/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 148420/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

Processo: 205806/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, FRANCIANE SONNI MARTINS MICHELETTI, MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO MARQUES

Processo: 213299/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: ANTONIO SCHINEMANN SOBRINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JOSNEI NEVES

Processo: 217650/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CLAUDIONOR BENEDETTI

Processo: 175772/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182612/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125732/09 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, VALFREDO DZAZIO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 38340/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 464293/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 388511/17 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI), LOIZE MARY NUNES (Procurador(es): MARCELO NUNES MACHADO, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 616352/17 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO (Procurador(es): LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, PEDRO PANNUTI), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 775306/18 Vista desde 10/07/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK), PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

Processo: 570228/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/07/2023

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK (Procurador(es): CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO, CLEANE SANTOS MOURA), ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 353158/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/06/2023
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANTONIO DJAIR CANONICO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 134593/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SOFIA IGNES CHEMPCEK SALMORIA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 213003/10 Vista desde 10/07/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)
Interessado: EDSON PORFIRIO DE SOUZA, Hosana Dias Bueno, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUIZABEL ALICE VIANTE, NELSON LORENÇONE, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263250/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, HELTON PEDRO PFEIFER, JEAN PIERR CATTO, RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 177144/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JULIANO RIBEIRO MICHELATO

Processo: 184817/23
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, MARIA INÉS GUTERVIL WOLSKI

Processo: 187670/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, SAMUEL OZÓRIO BUENO

Processo: 189452/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV
Interessado: ANDREA WOLFF LAGO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV

Processo: 192798/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, RICARDO GUSMAO BRANDANI

Processo: 203250/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE
Interessado: ANDREIA BADIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE

Processo: 205660/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MILTON SÉRGIO MELO

Processo: 208929/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA

Processo: 216344/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO

Processo: 223570/23
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, SELMA JOARA MINELLI

Processo: 253606/23
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Processo: 256616/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 300276/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO BORBA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JURACI DE OLIVEIRA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 133519/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)
Interessado: CELIA REGINA BASTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA), OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Processo: 847943/18
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVAN FERREIRA DE MELO, SUELI SARI SOCHACKI

Processo: 571267/19
Entidade: PARANAVALI PREVIDENCIA
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MAURO SERGIO NAVARRO, PARANAVALI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 485171/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUCENA GREIFFO COUTINHO MORAES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 597034/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), TANIA REGINA DA SILVA NICOLELI

Processo: 316187/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AMELIA APARECIDA PASTORELO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 771290/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ADRIANA DE PAULA RIBEIRO LIMA, ANA GABRIELA DINIZ, DIRCIANE ALVES PERAO FUHR, EDSON PAULO GANDOLFO COMIM, ERICK FELIPE SIQUEIRA ASSUNCAO, FABIO CHICAROLI, FERNANDA BELEZI ZANCAN SILVA, KATHERYNE PADILHA ELIAS BORGES, LEDA MARIA DE OLIVEIRA GOMES, LILIAN COQUELETE LEMOS, LUZIA CARI, MARCIA PATRICIA DE SALLES MACENA, MARCOS ROBERTO SABAINI, MARIANGELA DA SILVA RIBEIRO MARTINS, MUNICÍPIO DE LOBATO, TAMIRES LAIZA MERCADO DE ARAUJO FERREIRA, TANIA MARTINS COSTA, ZARA SANTIAGO LEMOS

Processo: 111964/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ADRIANA TOGNI DOS SANTOS, ALEXIA CORDEIRO, ALINE ANCILIERO RAMOS, ANA CLEIDE DE SIQUEIRA FIORENTIN, ANA PAULA BORGES DE INHAIA STASIAK, ANA PAULA DA SILVA WILLENBORG, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE, ANAHI DEITOS OZELAME, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ANGELINA LENZ MEZAROA, CAMILA HELOISE CARDOSO, CARINE DOS SANTOS, CARLA MARLI SCHWADE, CAROLINA CAPUTO SIMOES PY, CAROLINE MARCOLINA, CELOI GALVAN DEBACKER, CLAUDIA DA ROSA, CLEIDE BUSSULARO, DAIANE FISCHER DE LIMA, DANIELLE CRISTINA DE

AZEVEDO, DEBORA QUEIROZ DA SILVA, DIANA BENINCA JAGUSEWSKI, EDIANE RODRIGUES MAZZUCATTO MOREIRA, EDIVANE APARECIDA DE ABREU FERNANDES, ELI CATARINA DE FREITAS DA SILVA, ELIANA ARCO GIMENES, ELISETE REIS GOLDONI, ELIZANGELA VEIS SPONHOLZ, EMANUELI FERREIRA, EVELIN SILVA VASCONCELLOS, GRACIELI PIANA, GRAZIELE BORGES DE OLIVEIRA, JANETE APARECIDA VIEIRA IAGUCZESKI, JAQUELINE ISSIS GOLDONI, JÉSSICA SCOLARI ASSONI, JOSIANE DE OLIVEIRA SECCO, JULIANA SCHENATO, KEILA CRISTINA MOREIRA HENNING, LEIDIANE MEWS, LETICIA DE AZEVEDO ACORSI, MARCOS MASSAO OKAMURA, MARIA CRISTINA PAES CROZ, MARIELA DE SOUZA, MARILUCI VALKARENQUI, MARISA CRISTINA MEZZOMO AZILIERO, MARTA REGINA COPPE, MAYSA FRESCHI DOS SANTOS, MIRACI ALVES BRASIL, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, NEURA APARECIDA VERDI, PAULA MARA DIDUCH, PRISCILA LUCIA TARTARE, RAQUIELI APARECIDA RIBEIRO KRAEMER, RODRIGO DE FARIAS, RUDINEIA LEITE, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, SANDRA OLIVEIRA GUIMARAES, SILVANA KANIGOSKI, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, SUELLEN CRISTINA SANTOS DA ROSA, TABATA IDIELY SAMPAIO, TAILA ALVES, Tania Patricia dos Santos, THUANE RITA DA SILVA, VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 193634/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: CRISLEY DE SOUZA ROSA, DAIANA PENACHIOLI RODRIGUES, DIVANETE BATISTA GREGORIO, ELAINE REGINA PASQUINI FERRO, ELIZANGELA FERRO PERUZZO, GENILDA AMERICO, GLAYSI KELLY BERNARDO, JANAINA CAROLINE DA SILVA, LUAN GUSTAVO FRAZZATTO, LUCIANA MÜLLER, LUCIE DIAS SOUZA, MARIA ANGELICA GERMANI, MARIA CRISTINA DA SILVA MACHADO, MARIA DE LOURDES ALVES CANDIDO, MARLI CORDEIRO DA SILVA RAFAEL, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, TEREZA VIEIRA FRAILE FERREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 351632/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RICARDO BIANCO GODOY), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES, MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA), SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 150025/23

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA

Processo: 151404/23

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER), MARCIO ANDREI RAUBER

Processo: 161884/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

Interessado: AMAURI DE ALMEIDA, EDILSON BERTOUDO DUARTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

Processo: 169508/23

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

Processo: 178680/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO

Processo: 179503/23

Entidade: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO

Interessado: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 187778/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

Processo: 190590/23

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOÃO PAULO DA SILVA, WELTON JOSE DO NASCIMENTO

Processo: 190825/23

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, JOAO BOSCO DE ALENCAR, JOAO DOS SANTOS COSTA

Processo: 191635/23

Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS

PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)

Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)

Processo: 199300/23

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, WENDEL JOSE TELUSKI

Processo: 204044/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 205601/23

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, FLÁVIO DOS SANTOS, MARCUS EVANDRO GIAROLA

Processo: 206810/23

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: DAIANY DA SILVA OLIVEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Processo: 207574/23

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 207752/23

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 211075/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER

Processo: 220830/23

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Interessado: ANTONIO MANOEL FERREIRA, JOSÉ GONDOLFO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Processo: 221542/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, HECTOR PAULO BURNAGUI, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO

Processo: 222700/23

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA

Processo: 284684/23

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 319355/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CLIO BAPTISTA CARAZZAI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CELSO DE MATOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 371676/23

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ALINDAMIL BARAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ALTAMIR BARAO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 488354/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SABINE DENISE GIESEN

PENSÃO

Processo: 317174/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTIANE ELISABETE ZAMPOLI, HELIA MARLENE ZAMPOLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 199865/23 Vista desde 29/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARIA APARECIDA RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBSON DA SILVA REIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 133457/23

Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 139536/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER

Processo: 153806/23

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

Processo: 177101/23

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Interessado: EDSON ROBERTO ZANELLA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Processo: 184116/23

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, LINDAMIR DE FATIMA VARELA, SOLANGE APARECIDA BRAUN

Processo: 186070/23

Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE CASCAVEL

Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE CASCAVEL

Processo: 189681/23

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS), IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

Processo: 193263/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 195355/23

Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO

Processo: 205962/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

Processo: 222760/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: ALECSON PIASSA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 275197/23

Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, MANOEL RODRIGO AMADO

Processo: 277661/23

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR

Processo: 282843/23

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JORGE DAVID DERBLI PINTO

Processo: 286598/23

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR, GERSON LUIZ MARCATO, ROBISON PEDROSO DA SILVA

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 289236/23

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 165464/23
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Processo: 166002/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 175583/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

Processo: 179376/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 191449/23
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP
Interessado: ERNANI SPERANCETA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

Processo: 191899/23
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, VALMIR ANTONINI DA SILVA

Processo: 194111/23
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: ALEX CANZIANI SILVEIRA, BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIATAN, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

Processo: 195630/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
Interessado: ANDRE HENRIQUE DASSIE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Processo: 197153/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AHMAD ISSA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 197293/23
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 198230/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI

Processo: 206993/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
Interessado: FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, GUILHERME BRUNO WONSOVICZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Processo: 213655/23
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 217367/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: CLAUnei GALVAO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Processo: 223910/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE

Processo: 248157/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, MARCIO ARTUR DE MATOS, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

Processo: 272686/23
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, VINICIUS DE LIMA BOZA

Processo: 285621/23
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 287934/23
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12
DE 24 DE JULHO DE 2023 ATÉ 27 DE JULHO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 6364/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCCE, SAMIR FOUANI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)

Processo: 602215/18 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO, ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES, DÉCIO SLOGO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,

ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ROGERIO MACHADO DA SILVA, WILSON ANTONIO TURECK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 156496/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR, MOACIR FUZETI SEGUNDO

Processo: 185160/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, EDSON BOTELHO

Processo: 163240/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, LUIZ MOURA

Processo: 177748/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, JONAS THIAGO PASIEKA, OSVALDERI JOSE FERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 176450/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: ADÃO ARISTEU CENIZ, EVERTON CASSIO ZANUTO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, SUELY ALVES PEREIRA SILVA

Processo: 177872/21
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 178526/21
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA (Procurador(es): MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 178720/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA

Processo: 182752/21
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: EDMILSON LUIS STENCEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 182850/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR (Procurador(es): FABIANO JOSE GLAAB), MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 146270/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 148533/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, JOSE LAURINDO DOS SANTOS, PAULO VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, SILVANA MARIA DA SILVA

Processo: 40806/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 736198/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK (Procurador(es): MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO), MAURÍCIO FONSECA FADEL (Procurador(es): MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR

Processo: 773209/16 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS

BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 444908/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACTUS CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209836/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, ENÉAS JEFERSON MELNISK, OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO

Processo: 211270/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN (Procurador(es): MARCOS FABIANO PELEPEK)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN (Procurador(es): MARCOS FABIANO PELEPEK), CRISPIM VIANA DE MOURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 156433/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Processo: 206562/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 201998/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ALCIONE LEMOS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 140340/21 Vista desde 10/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 177708/21 Vista desde 10/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 171258/22 Vista desde 29/05/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 212590/22 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 780524/19
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VIRGINIA MARIA CANHIZARES

Processo: 178597/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HELENA MARIA SOBANSKI ZIPPERER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 199691/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 391994/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO, RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 203269/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 10/07/2023

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Processo: 213418/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 10/07/2023

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

Interessado: PEDRO LEOCADIO DELGADO, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 363733/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCÉ BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENITA SILVA BARROSO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

Processo: 426557/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MARIA DE LOURDES DE FREITAS LENTE

Processo: 553680/18
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, ROSELI DE SOUZA

Processo: 327854/19
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ALIETE DE SOUZA DVOLATKA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS

Processo: 393393/19
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALAVAZI

Processo: 722753/19
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, IOLANDA PAES DA CRUZ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 732950/18 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CLEONICE BORBA DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSÉ PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 485465/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LAURIDES CARNEIRO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 495439/19
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ADRIANA GOMES CORREA DE LAZARI, ALAN AZARIAS, ALBERTO LOPES VALLE JUNIOR, ANA PAULA SINHORINI, ANGELICA CONSOLIM NOGUEIRA, ANYELLE AKILA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA, AUGUSTO YUJI NOJIMA SPAGNUOLO, CARLA AKILA ALVES DA CRUZ, CLAUDINEIA BORGES VARGAS, CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONDARIK, DAYANE APARECIDA COSTA, EDIANE ROCHA PONDÉ, FERNANDA ZLOTEK DA SILVA, GABRIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA, GELCEINA RODRIGUES TEMISTOCLE, GELSON MANSUR NASSAR, JAKELINE CABRAL, KARLA FERNANDA CAPOTE TRINDADE, LEILA GIOVANINI SILVERIO, LUCIANA DE ANDRADE E SILVA CORREA, MARIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA ELIZABETE DOS SANTOS SILVA, MERITANIA SZOSTAK CAMPANA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PATRICIA PARMEZAN PONDE DE ANDRADE, RAFAEL ALGUSTO RAFAELLI, RAFAELA DE FATIMA DE PADUA, REGIANE ROSA VITORINO MANOEL, REGINALDO VILELA, ROSANA FORGATI, SILVANA DE ASSIS FERREIRA, SUE ELLEN ILLUMINATA RIBEIRO DE FRANCA, TATIELLE DE OLIVEIRA BISPO, VANDA GALVAO DOS SANTOS BUENO, VANESSA BRISOLA MASSANARES, VERA NICE DIAS DE SOUZA ALVARENGA, VIRGINIA VALLE GIRAO

Processo: 662106/19
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ALCIONE LEMOS, ALINE BARRETO DA SILVA, ANA LUCIA INOCENCIA LOPES, ELI MARCIA VIEIRA DA LUZ, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, WILLIAN SOARES DE PAULA

Processo: 50271/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
Interessado: ADRIANA SOCZEK SAMPAIO, ALESSANDRO RODRIGO ZANATO, ALICE FELIX DOS SANTOS, Ana Lúcia de Siqueira Mello, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANDREA CRISTINA MAÇURA, BIANCA RODRIGUES MACHADO FARIA, CAMILA MENEZES SACCO, CHRISTYANE DE FATIMA GONCALVES, CLAUDIA BARBOSA DE CAMPOS OLIVEIRA, DANUSA MENEGAT, ELAISA PEREIRA PORFIRIO, ELIANE SCOLIMOSKI, ELIZABETE DE FATIMA PALMA, GIOVANI CARLOS MOREIRA JUNIOR, GISLAINE DE FATIMA DE OLIVEIRA, GLACI PEREIRA FRANCO, GUILHERME LOMBA VIEIRA, HILTON SANTIN ROVEDA, ISABELA SILVA ROCHA, IVANIR WOICIECHOSKI, JASMINE MONTEIRO, JOAO VITOR PELIZZARI, JOVITA HUFEN, LAIS CAMILA DA COSTA BORGES, LEANDRO RICARDO DE ARRUDA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, MARCELO COSTIN, MARIA CRISTIANE DE MATOS PEREIRA, MARISTELA PACH GODOYS DOS SANTOS, MARLON SILVA DE SOUZA, NANCI BARBARESCO IGLECIAS, NEY LEPREVOST NETO, PRISCILA LAISSA TOLEDO, RAFAELA GHELLER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROSANA CRISTINA RODRIGUES DE ARAUJO, ROSELI DE SOUZA COSTA, SAMUEL CANDIDO FRERES, SANDRA DA SILVA FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, SILVANA RIBEIRO DE SOUZA, VANIA REGINA RIBEIRO SALMON

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 287876/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL BRITO DO PRADO

Processo: 145862/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

Processo: 157917/23
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA

Processo: 163135/23
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRÍCIA GRISAR RIBAS)
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRÍCIA GRISAR RIBAS)

Processo: 179465/23
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

Processo: 187239/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): WALESKA BRANDALISE ZANINI)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): WALESKA BRANDALISE ZANINI), MÂRCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI, VINÍCIUS DE MOURA DA SILVEIRA

Processo: 189444/23
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
Interessado: ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, VINÍCIUS TEIXEIRA MONTEIRO

Processo: 192461/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
Interessado: ANDRÉ LUIZ ALVES JUNIOR, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Processo: 193344/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 194804/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SUSANA APARECIDA BORELLI

Processo: 195126/23
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, LUIZ NICACIO

Processo: 201401/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 202815/23
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS, VALDER ROPELLI DE MENESES

Processo: 204010/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOSEMAR CESAR MIRANDA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 206489/23
Entidade: CURITIBAPREV - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CURITIBAPREV - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Processo: 208180/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EDSON JAQUES SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 208465/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

Processo: 209437/23
Entidade: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAICANDU
Interessado: FRANCIELI SILVA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAICANDU, THIAGO ALVES CEFALO

Processo: 211105/23
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDIR DA COSTA BUENO

Processo: 212080/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 212241/23
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

Processo: 212888/23
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: KEREN LETÍCIA SALES PEREIRA, LUIZ CLAUDIO LEONEL, MÂRCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)

Processo: 216808/23
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, SIDNEI ANTONIO DE LIMA

Processo: 218533/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: ALVARO RODRIGO ANTERTOR, GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 219815/23
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, JULIANE DOROSXI STEFANCZAK, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO

Processo: 220759/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, VOLNEI PEDRO SOARES

Processo: 221429/23
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDÃO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 222328/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, ROBSON LEME DA SILVA

Processo: 222891/23
Entidade: PARANAGUA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDÊNCIA

Processo: 222905/23
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, ROMUALDO CAMARGO

Processo: 223561/23
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MÂRCIA CECÍLIA HUÇULAK

Processo: 269006/23
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, LUCIO LEVY MOREIRA DE CASTILHO

Processo: 269600/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU
Interessado: BACHIR ABBAS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU

Processo: 275308/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ, MARCO ANTONIO FRANZATO, OTÁVIO HENRIQUE GRENEDE BONO

Processo: 287462/23
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MARCOS AURELIO MELENEK

AUDITORA MURYEL HEY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141492/23
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, OSMAR DOMINGUEZ, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 183144/23
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES, VALMIRA LAZARIN

Processo: 186402/23
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, MARIA INÊS GUTERVEL WOLSKI

Processo: 190817/23
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

Processo: 194855/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Processo: 197668/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA

Processo: 202955/23
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, TANIA MARA TRINDADE

Processo: 204249/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CRISTIANO RODRIGO AFONSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 217510/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 217855/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10, DE 26 A 29 DE JUNHO DE 2023

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (26/06/2023), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO e da Auditora MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata da Nona Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, realizada entre os dias doze e quinze do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram incluídos em mesa para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 367423/23 e 402997/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 367768/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 766/23, junto a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 320842/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 110/23, junto a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); e 367741/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 123/23, junto a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Senhor Presidente concedeu, através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 562080/08 (Irregularidade das contas com ressalva e determinações), 562455/12

(Procedência Parcial – Irregularidade das contas com ressalva e determinação), 502902/15 (Procedência Parcial – Irregularidade das contas com ressalva, aplicação de multas, determinação e recomendação), 859561/16 (Procedência – Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinação), 774055/17 (Procedência Parcial – Irregularidade com aplicação de multas e determinação), 132138/18 (Irregularidade das contas com ressalvas, recomendações e determinações), 415451/19 (Negativa de registro), 20070/21 (Registro com recomendações), 724366/12 (Procedência Parcial – Regularidade com ressalvas e aplicação de multas), 214755/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 439604/17 (Procedência – Regular com ressalva e recomendação), 220541/18 (Regularidade das contas com ressalvas e recomendações), 604262/19 (Registro com recomendações), 113987/23 (Registro com determinações), 186642/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 190780/21 (Parecer prévio pela irregularidade), 165258/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 207996/22 (Parecer prévio pela regularidade), 113987/23 (Registro com determinações), 186642/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 217975/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 201932/23 (Regular), 203447/23 (Regular), 209852/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 281344/12 (Arquivamento), 367423/23 (Deferimento), 402997/23 (Deferimento), 132836/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 146152/21 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa), 179310/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 186103/21 (Parecer prévio pela irregularidade), 192669/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 198997/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 213384/22 (Regular com ressalvas), 211237/23 (Regular), 212101/23 (Regular), 218134/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 391994/19 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 276924/23 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso; 426530/18 (Negativa de registro com determinações), 663684/19 (Negativa de registro com recomendações), 661600/21 (Registro), 47513/21 (Negativa de registro com aplicação de multa), 194430/23 (Regular), da pauta da Auditora Muryel Hey. No julgamento do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 190780/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (voto vencido) divergiu parcialmente do Relator e votou pela Irregularidade com aplicação de multa; o Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo (voto vencedor) votou pela Irregularidade das contas, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela irregularidade das contas. No julgamento do processo de Certidão Liberatória nº 367423/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (voto vencido) divergiu parcialmente do Relator e votou pelo deferimento com recomendação; o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi (voto vencedor) votou pelo deferimento da Certidão Liberatória, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pelo deferimento da Certidão. No julgamento do processo de Certidão Liberatória nº 402997/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (voto vencido) divergiu do Relator e votou pelo indeferimento; o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi (voto vencedor) votou pelo deferimento da Certidão Liberatória, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pelo deferimento da Certidão. No julgamento do processo de Ato de Inativação nº 661600/21, da pauta da Auditora Muryel Hey, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (voto vencido) divergiu da proposta de decisão da Relatora e votou pela negativa de registro; os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi acompanharam a Relatora e votaram pela legalidade e registro do Ato de inativação, assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela legalidade e registro do Ato. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 602215/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 773209/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 212590/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 732950/18, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuou com vista o Processo nº 171258/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os Processos nºs: 886090/17 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 140340/21 (Adiado para análise de voto divergente), 166803/21 (Adiado para análise de voto divergente), 168695/21 (Adiado para análise de voto divergente), 177708/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 264201/21 (Adiado para análise de voto divergente), 813697/17 (Adiado para edição da Proposta de Voto), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 203269/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 213418/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 238852/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta da Auditora Muryel Hey. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 21552/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e, 393393/19, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h) do dia vinte e nove do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (29/06/2023), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias dez e treze do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. *****

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 394698/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: ANA MARIA DI RENZO, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO, MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA

PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE COPARO PENITENTE, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ERICK CARDOSO HASSELTMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GABRIEL ADORNO LOPES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILLIAN CEZAR NONATO DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1928/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Prestação de contas de transferência. Convênio. Sociedade de economia mista. Subsidiária integral. Universidade Estadual. Medidas de proteção ambiental. Auxílio financeiro a pesquisadores. Despesas não comprovadas direta e documentalmente. Inobservância de limites de subelementos de despesa previstos no plano de aplicação. Circunstâncias específicas do caso. Regularidade das contas, com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Copel Geração e Transmissão S.A. (Copel GeT) e encaminhada a este Tribunal em razão de irregularidades verificadas na execução e na prestação de contas do Convênio 48.863/2011[1] firmado entre a companhia e a Fundação Universidade do Estado do Mato Grosso (UNEMAT), com repasses previstos na ordem de R\$ 2.026.102,32 (dois milhões, vinte e seis mil, cento e dois reais e trinta e dois centavos) e vigência entre 04/11/2011 e 03/11/2017, tendo por objeto a execução de trabalhos de pesquisa científica, visando "o reconhecimento, mitigação e compensação de impactos do empreendimento hidrelétrico [Usina Hidrelétrica Colíder] à fauna de peixes da região".[2]

As irregularidades apontadas no parecer final da Copel acerca da tomada de contas especial são despesas não comprovadas no valor de R\$ 21.442,54 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e pagamentos que excederam em R\$ 67.290,25 (sessenta e sete mil, duzentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) os limites previstos para subelementos de despesa do plano de aplicação registrados no Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal (SIT).

Após atuação do feito com o relatório de tomada de contas especial (peça 3), a Copel GeT apresentou, por provocação deste Tribunal (Despacho 838/18-GCILB, peça 5; Instrução 425/20-CGE, peça 36; e Despacho 702/20-GCILB, peça 37), o respectivo processo administrativo (peças 8 a 33) e informações adicionais sobre as irregularidades que constatou (peças 41 a 58).

Citadas, a UNEMAT e sua reitora ao tempo dos fatos[3] apresentaram defesa à peça 79, após pedido de prorrogação de prazo e regularização da representação processual (peças 67 e 71).

As manifestações da Copel GeT, da UNEMAT e da gestora das contas foram detalhadamente relatadas pela unidade técnica, nos seguintes termos:

Na peça 41, a COPEL GeT, na pessoa da Sra. Renata Caroline Talevi da Costa, alegou que:

- a) A Copel GeT, por meio de e-mails, cartas e reuniões, informou a entidade tomadora quanto à criação do sistema SIT, bem como tomou as devidas providências para que se fizessem as adequações necessárias no âmbito do sistema;
- b) A Copel GeT verificou a necessidade de adequação do escopo conveniado e providenciou a elaboração do 2º termo aditivo ao convênio;
- c) Contudo, a UNEMAT não concordou com os termos do 2º termo aditivo, não houve consenso entre as partes e o feito foi encerrado por meio da prestação de contas final.

Foram apresentados os seguintes documentos em anexo: I) e-mail enviado à professora Solange, gestora do convênio pela UNEMAT, sobre a distribuição de valores; e-mail enviado ao gestor da Copel GeT, Fernando Ferreira, informando sobre a necessidade de cadastro no SIT para UNEMAT (peça 44); II) orientação à UNEMAT quanto à necessidade de adequação em relação aos elementos de despesa (peça 45); III) encaminhamento de novo plano de recursos com as adequações nos elementos de despesa (peça 46); IV) solicitação de providências quanto à regularização da documentação suporte e certidões, bem como esclarecimentos sobre os bimestres fechados no SIT no fim de 2013 pela UNEMAT e identificação de erro de alocação de rubrica (peças 47 e 48); V) esclarecimento de dúvidas sobre o SIT à diretora de convênios da UNEMAT (peça 49); VI) ata de reunião realizada em Cáceres (MT) visando regularizar questões administrativas (peça 50); VII) solicitação de adequações quanto às despesas indicadas no SIT (peça 51); e, VIII) solicitação de devolução de saldo final do convênio (peça 52).

No que tange à necessidade de elaboração de termo aditivo, a COPEL apresentou os seguintes documentos: IX) ata de reunião realizada em Cáceres (MT), na qual foram discutidos alguns pontos do segundo termo aditivo e a entidade tomadora foi informada que não haveria novos repasses nem a renovação do convênio, uma vez que o objetivo remanescente poderia ser executado com o recurso disponível na conta conveniada (peça 53); X) memorando de justificativa visando a celebração do segundo termo aditivo (peças 54); XI) resposta da UNEMAT negando a celebração do segundo termo aditivo (peça 55); XII) ata de reunião de alinhamento com a gestora do convênio pela UNEMAT, professora Solange Arrolho (peça 56); XIII) carta

solicitando esclarecimentos quanto à execução de despesas (peça 57); e, XIV) carta informando à UNEMAT que o processo de prestação de conta final do convênio iria ocorrer sob a égide do plano de trabalho vigente e cadastrado no SIT (peça 58). Por sua vez, a Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), na pessoa do seu reitor Rodrigo Bruno Zanin, alega (peça 79) que: a) o Termo de Convênio nº 48863/2011 foi celebrado em 04/11/2011, tendo seu plano de aplicação elaborado apenas com elementos de despesa, sem a subdivisão em subelementos; b) a Resolução nº 28/2011 do TCE-PR entrou em vigor em 01/01/2012 e o concedente teve que cadastrar o plano de aplicação previsto no convênio junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT); c) o concedente cadastrou o plano de aplicação de recursos no SIT com elementos de despesa desdobrado em subelementos, entretanto, sem ultrapassar os tetos previstos no convênio para os elementos de despesa; d) à época, não foi sugerida a pactuação de qualquer termo aditivo para alterar o Plano de Aplicação de Recursos Financeiros previsto no convênio, sendo o entendimento entre as partes que os valores distribuídos entre os subelementos poderiam ser remanejados durante a execução, desde que não fosse ultrapassado o teto de cada elemento de despesa, conforme o plano vigente e previsto no convênio; e) somente ao final do convênio (20/10/2016), com todas as despesas já realizadas, o concedente propôs a alteração do plano de aplicação – conduta que a entidade tomadora entendeu ser ilegal, além de prejudicar a UNEMAT, que durante toda execução atuou de boa-fé; f) com a subdivisão dos elementos de despesas inseridos no SIT, dentro de cada elemento de despesas passaram a existir subtotais; considerados esses subtotais, as rubricas foram ultrapassadas durante a execução convencional, mas o valor global de cada elemento de despesa não foi extrapolado; g) a COPEL também foi oficializada sobre a discrepância no registro das rubricas, pois no Estado de Mato Grosso adota-se a rubrica 33.90.39.37 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, por outro lado, no Estado do Paraná a rubrica utilizada é 33.90.33.06, o que ocasionou a diferença dos valores na rubrica dos elementos de despesas 33 e 39 no SIT, no valor de R\$ 11.099,81 (onze mil, noventa e nove reais e oitenta e um centavos); e, h) fica claro que a UNEMAT não descumpriu o item 3.5 do convênio (Plano de Aplicação), pois não houve extrapolação de rubricas, muito menos dano ao erário, tendo em vista que as despesas foram todas utilizadas para o alcance dos objetivos do acordo entre as partes.

Ainda na peça 79, em relação as despesas não comprovadas, a UNEMAT alega que: i) todos os auxílios financeiros, recebidos pelos pesquisadores que participaram do Convênio de nº 007/2011, foram aplicados no desenvolvimento do seu objeto, que foi devidamente cumprido; j) os relatórios de prestação de contas, incluindo os valores gastos com os auxílios financeiros, foram devidamente encaminhados para a COPEL, bem como os documentos comprobatórios de aplicação de tais recursos; k) a maioria das atividades do convênio foram realizadas em localidades de difícil acesso no interior do Mato Grosso (Itaúba, Colíder e Nova Canaã do Norte), onde a maioria dos estabelecimentos comerciais não forneciam notas fiscais ou recibos, muitos deles atuando na informalidade; l) a título de exemplo, Itaúba, um dos municípios onde foram realizadas atividades de coleta, fica a 568 km da capital Cuiabá, com uma população estimada de 3.800 habitantes e uma economia voltada para as atividades do campo (pecuária e extração de madeira); m) pelo decurso do tempo, vários comprovantes obtidos à época da realização das atividades se apagaram; n) tanto é verdade que os auxílios financeiros foram utilizados no cumprimento do objeto, que o valor questionado não diz respeito ao valor total do auxílio, mas apenas a uma pequena parte dele; e, o) resta claro que a maior parte dos valores recebidos a título de auxílios financeiros foram devidamente comprovados, sendo que os valores que foram apontados como diferença dizem respeito ou a impossibilidade de obtenção de notas fiscais, ou por que os recibos ficaram ilegíveis com o tempo.

Por fim, a UNEMAT alega que embora a Copel tenha apontado inconformidades em relação à insuficiência de documentação comprobatória e à extrapolação das rubricas; não há dúvidas, nem questionamentos, sobre o cumprimento do objeto do convênio. Não há, aduz a defesa, qualquer alegação/comprovação de malversação do dinheiro público, desvio de finalidade ou prejuízos ao cumprimento do objeto do convênio.

Foram apresentados os seguintes documentos em anexo (peça 79): I) documentos pessoais da Sra. Ana Maria Di Renzo (f. 77 a 80); II) relatório final do Projeto Peixes UHE Colíder (f. 81 a 370); e, III) prestação de contas dos processos de auxílio financeiro (f. 371 a 653). (Instrução 530/21-CGE, peça 82, rífios no original)

Em instrução que se pretendia conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) entendeu parcialmente procedente a tomada de contas especial, opinando pela regularidade das contas com ressalva em razão da ausência de comprovação cabal de algumas das despesas com recursos do convênio (Instrução 530/21-CGE, peça 82).

O Ministério Público de Contas assentiu ao opinativo da unidade técnica (Parecer 447/21, peça 83).

Tendo observado que a UNEMAT e a gestora das contas haviam contestado de modo específico, alegadamente com base em prestações de contas juntadas aos autos, glosas realizadas pela Copel relativamente a pagamentos de auxílio a pesquisadores, encaminhei os autos à CGE para nova instrução quanto a este ponto (Despachos 1176/21 e 1661/21, peças 84 e 87).

Em derradeira manifestação, a CGE apresentou minuciosa análise técnica acerca do tópico destacado por esta relatoria, concluindo que apenas parte das glosas efetuadas pela Copel, relativas aos pagamentos de auxílio a pesquisadores, se mostra correta, correspondendo ao montante de R\$ 10.831,31 (dez mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) – e não R\$ 21.442,54, como constou da tomada de contas especial promovida pela Copel. As glosas consideradas indevidas pelo segmento técnico foram aquelas decorrentes de cadastramento na rubrica incorreta pela tomadora ou para as quais a Copel não apresentou justificativa (Instrução 113/22-CGE, peça 89).

O Ministério Público de Contas assentiu ao opinativo da unidade técnica (Parecer 318/22, peça 92).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como exposto, as constatações objeto da tomada de contas especial são despesas não comprovadas no valor de R\$ 21.442,54 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e pagamentos que excederam em R\$ 67.290,25 (sessenta e sete mil, duzentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) os limites previstos para subelementos de despesa do plano de aplicação registrados no Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal (SIT).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) entendeu

parcialmente procedente o primeiro apontamento, considerando-o motivador de ressalva às contas, e improcedente o segundo (peça 82).

A última instrução proferida pela CGE nos autos sustentou que, a rigor, o valor de R\$ 10.831,31 (dez mil, oitocentos e trinta e um reais e cinco centavos), repassado pela Copel GeT à UNEMAT a título de auxílio financeiro a pesquisadores, não teve o seu emprego último demonstrado por meio de comprovantes de despesa idôneos (peça 89).

O valor das despesas não comprovadas, note-se, mostra-se inferior àquele de R\$ 21.442,54, apurado pela Copel.

Na instrução à peça 82, a CGE defendeu que a ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 10.831,31 deve acarretar, neste caso específico, não a irregularidade das contas, mas a aposição de ressalva, em razão, basicamente, dos seguintes motivos: o pequeno valor das despesas em questão, comparativamente ao valor total do convênio; o tempo decorrido desde a sua realização, que se deu no período de 2011 a 2015; o fato de os gastos serem inerentes à realização da pesquisa; a existência de comprovantes de despesas, ainda que ilegíveis; a existência de comprovação de que o objeto do convênio foi executado; e a devolução pela UNEMAT à Copel de um saldo do convênio no valor de R\$ 482.851,46 (quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos).

A instrução da unidade técnica à peça 89 apresentou a mesma conclusão. O aprofundamento da análise resultou em seu opinativo no sentido de que parte das glosas efetuadas pela Copel foram indevidas, porque (a) decorreram de mero cadastramento na rubrica incorreta pela UNEMAT ou (b) não foram justificadas pela Copel.

Em relação a cada uma das glosas consideradas pertinentes, por sua vez, a CGE assim ponderou:

A rigor, legalmente, o procedimento de glosa da COPEL, por falta de comprovação de gastos no valor de R\$ 442,24, estaria correto. Quanto ao conflito de valores suscitado pela defesa, a CGE entende que ele não passa de um mero erro material. Todavia, no caso em apreço, razoável e proporcional seria considerar regular a prestação de contas, sendo acolhida como ressalva a tese de defesa, somente de comprovação no valor até R\$ 2.000,00, que seria o valor autorizado, eis que poderia ser mitigado o motivo da glosa de despesa no valor de R\$ 442,24[4], tendo em vista que teria havido a apresentação de 3 notas fiscais que não apresentaram a descrição dos produtos; um documento que não seria nota fiscal, mas que também não teria apresentado a descrição dos produtos e um recibo de débito de máquina de cartão, em uma despesa de R\$ 167,89 realizada em um supermercado, conforme abaixo, peça 79, fl. 386, valor que seria compatível para o período de trabalho da pesquisadora.

[...]

Ora, de fato, em cidades pequenas, frequentemente, não há emissão de nota fiscal, apenas cupom, notadamente para valores baixos, sendo comum, inclusive, a não especificação dos itens de despesa, mas sim somente o seu valor total.

[...]

A rigor, legalmente, o procedimento de glosa da COPEL, por falta de comprovação de gastos, no valor de R\$ 1.298,00, estaria incorreto, eis que o cadastramento em rubrica incorreta, no valor de R\$ 1.000,00 não seria, necessariamente, falta de comprovação de gastos, ou seja, legalmente, entendemos que apenas o valor de R\$ 294,38 poderia ser glosado.

[...]

Entretanto, no caso em apreço, razoável e proporcional seria considerar regular a prestação de contas, sendo acolhida como ressalva a tese de defesa, mas somente de comprovação no valor autorizado até R\$ 6.000,00, eis que poderia ser mitigado o motivo da glosa de despesa no valor de R\$ 294,38, tendo em vista que teria havido a apresentação de um recibo de débito de máquina de cartão, em uma despesa de R\$ 294,38 realizada em um supermercado, conforme abaixo, peça 79, fl. 408, valor que seria compatível para o período de 11 dias de trabalho.

[...]

Destarte, entende-se que teria havido um certo exagero da Copel ao glosar uma comprovação de despesa pelo motivo de cadastramento em rubrica incorreta, eis que teria sido apresentado pelo interessado um recibo do barqueiro, no valor de R\$ 1.000,00, conforme abaixo, peça 79, fl. 405:

[...]

A rigor, legalmente, o procedimento de glosa da COPEL, por falta de comprovação de gastos, no valor de R\$ 2.311,25, estaria correto. Quanto ao conflito de valores, no tocante ao real valor glosado, suscitado pela defesa, a CGE entende que ele não passa de um mero erro material.

Deste modo, razoável e proporcional seria considerar regular a prestação de contas, sendo acolhida como ressalva a tese de defesa, mas somente de comprovação no valor autorizado de R\$ 3.600,00, eis que constatado na prestação de contas do interessado, peça 79, fls. 421 a 426, que ela estaria em grande parte ilegível, bem como teria havido a apresentação de quatro recibos de débito de máquina de cartão em despesas de valores que seriam compatíveis para o período de 30 dias de trabalho.

[...]

A rigor, legalmente, o procedimento de glosa da COPEL, por falta de comprovação de gastos no valor de R\$ 312,35, estaria correto.

Todavia, entende-se por razoável e proporcional considerar regular a prestação de contas, sendo acolhida como ressalva a tese de defesa somente de comprovação no valor até R\$ 2.000,00, uma vez que, de fato, em cidades pequenas, frequentemente, não há emissão de nota fiscal, apenas cupom, notadamente para valores baixos, sendo comum, inclusive, a não especificação dos itens de despesa, mas sim somente o seu valor total.

Ademais, as duas notas fiscais supostamente repetidas seriam de valores não expressivos, além de que razoável considerar que poderia ter sido um equívoco do interessado.

[...]

A rigor, o procedimento de glosa da COPEL, por falta de comprovação de gastos, no valor de R\$ 3.359,90, estaria incorreto, eis que o cadastramento em rubrica incorreta, no valor de R\$ 3.000,00 não seria, necessariamente, falta de comprovação de gastos, ou seja, legalmente, entendemos que apenas o valor de R\$ 359,90 poderia ser glosado.

Entretanto, razoável e proporcional seria considerar regular a prestação de contas, sendo acolhida como ressalva a tese de defesa, mas somente de comprovação no

valor autorizado até R\$ 6.000,00, eis que poderia ser mitigado o motivo das glosas de despesas no valor total de R\$ 359,90, tendo em vista que teria havido a apresentação de um comprovante ilegível, de valor não expressivo, que poderia ser justificado pela ação do tempo decorrido, bem como a única nota fiscal supostamente repetida seria de valor não expressivo, além de que razoável considerar que poderia ter sido um equívoco da interessada.

Destarte, entende-se que teria havido um certo exagero da Copel ao glosar duas comprovações de despesa pelo motivo de cadastramento em rubrica incorreta, eis que teria sido apresentado pela interessada dois recibos dos barqueiros, peça 79, fls. 462 e 463, nos valores de R\$ 1.500,00 cada, totalizando R\$ 3.000,00, conforme abaixo:

[...]

A rigor, legalmente, o procedimento de glosa da COPEL, por falta de comprovação de gastos, no valor de R\$ 2.403,10, estaria correto. Quanto ao conflito de valores, no tocante ao real valor glosado, suscitado pela defesa, entende-se que não passa de um mero erro material.

Todavia, no caso em apreço, razoável e proporcional seria considerar regular a prestação de contas, sendo acolhida como ressalva a tese de defesa, mas somente de comprovação no valor autorizado até R\$ 3.000,00, eis que teria havido a apresentação de vários comprovantes ilegíveis, totalizando o valor de R\$ 1.729,75, os quais poderiam ser justificados pela ação do tempo decorrido.

Ademais, a CGE entende que teria havido a apresentação de um recibo de débito de máquina de cartão em despesa de valor que seria compatível para o período de trabalho da interessada, bem como deveria ser levado em consideração que houve apenas uma nota fiscal com a não especificação dos itens de despesa, uma circunstância comum nas cidades pequenas que, via de regra, atestam somente o valor total da despesa.

[...]

A rigor, legalmente, o procedimento de glosa da COPEL, por falta de comprovação de gastos, no valor de R\$ 2.926,10, estaria correto.

Entretanto, no caso em apreço, razoável e proporcional seria considerar regular a prestação de contas, eis que teria havido a apresentação de dois documentos comprovando despesas, ainda que não considerados nota fiscal, bem como dois comprovantes ilegíveis, os quais poderiam ser justificados pela ação do tempo decorrido.

Ademais, a CGE entende que teria havido a apresentação de dois recibos de débito de máquina de cartão em despesa de valor que seria compatível para o período de trabalho do interessado.

[...]

A rigor, legalmente, o procedimento de glosa da COPEL, por falta de comprovação de gastos, no valor de R\$ 1.781,99, estaria correto.

Contudo, no caso em apreço, razoável e proporcional seria considerar regular a prestação de contas, eis que teria havido a apresentação de quatro comprovantes ilegíveis, os quais poderiam ser justificados pela ação do tempo decorrido.

Conclui-se, com base nessa análise técnica, que as despesas não evidenciadas pelos comprovantes apropriados se enquadram em uma ou mais das seguintes circunstâncias: são de valores diminutos; realizadas em cidades pequenas; estão registradas em recibos simples ou de máquina de cartões (por vezes ilegíveis em razão da ação do tempo); constam de notas fiscais sem descrição específica do(s) item(ns) adquirido(s).

Assim, diante dos fundamentos contidos nas Instruções 530/21 e 113/22 da CGE, entende que, neste caso específico, as circunstâncias autorizam que se considere a falha na comprovação de despesas no valor de R\$ 10.831,31, relativas ao auxílio financeiro a pesquisadores, motivadora de mera ressalva às contas.

Além das razões explicitadas pela unidade técnica, o aprofundamento da análise, provocado por este relator no Despacho 1176/21 e levado a efeito pela CGE na sua acurada Instrução 113/22, permitiu concluir que o montante das despesas em questão, diferentemente da estimativa inicial, revela-se inferior ao valor mínimo, de R\$ 15 mil, estabelecido na Resolução 60/2017 deste Tribunal para fins de instauração de processos de fiscalização (valor de alçada), corroborando a conclusão pela aposição de ressalva às contas.

A segunda irregularidade apontada no parecer final da Copel acerca da tomada de contas especial consiste em pagamentos que excederam em R\$ 67.290,25 (sessenta e sete mil, duzentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) os limites previstos para subelementos de despesa do plano de aplicação registrados no Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal (SIT).

Segundo consta do Parecer de tomada de contas especial nº 002/2018 da Copel (peça 10), despesas superiores aos valores máximos previstos ocorreram nas rubricas material laboratorial e locação de veículos para locomoção.

A defesa da UNEMAT e da gestora das contas alega, em síntese, que os recursos do convênio foram empregados em conformidade com o plano de aplicação original, cuja alteração a Copel propôs somente em 20/10/2016, quando todas as despesas já haviam sido realizadas (peça 79).

Na mesma linha, a unidade técnica considera inexistir a irregularidade indicada pela Copel em sua tomada de contas especial, especialmente pelos seguintes motivos, expostos na Instrução 530/21-CGE:

Pois bem, o concedente alertou o tomador a respeito da necessidade de adequação à Resolução nº 28/2011 TCE-PR, em vigor a partir de 01/01/2012, inclusive no que se refere ao plano de aplicação de recursos financeiros com elementos de despesa desdobrados em subelementos. O concedente chegou mesmo a elaborar o Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 48863 (peça 54). No entanto, tal documento não foi assinado por ambas as partes nem publicado em órgão de imprensa, descumprindo assim os princípios da legalidade e da publicidade e carecendo, portanto, de efetividade jurídica.

Deste modo, há de se considerar que o instrumento de transferência originalmente pactuado entre as partes em 04/11/2011 permaneceu inalterado no que diz respeito ao plano de aplicação dos recursos financeiros.

Ademais, de acordo com as informações prestadas pela própria Copel, o concedente só enviou a proposta de termo aditivo visando adequar o plano de aplicação em 03/01/2017, ou seja, cinco anos após a vigência da Resolução nº 28/2011 TCE-PR e ocasião na qual a entidade tomadora já havia executado 100% das despesas conveniadas. De modo que não parece razoável e até mesmo legal alterar o ordenamento jurídico após a execução do objeto conveniado.

Diante do exposto, esta unidade técnica entende que não há de se falar em extrapolação dos subelementos registrados no SIT, uma vez que a entidade

tomadora respeitou os valores globais para cada elemento de despesa de acordo com o convênio originalmente pactuado, havendo apenas a extrapolação nos subelementos que não estavam previstos no ajuste. (Grifos no original)

A extrapolação, propriamente dita, dos valores máximos previstos nas rubricas material laboratorial e locação de veículos para locomoção não foi contestada pela UNEMAT e pela gestora das contas, tampouco infirmada pela unidade técnica, de modo que reputo o fato incontroverso. O que as suas manifestações contrapõem, como visto, é que o detalhamento do plano de aplicação original, que resultou na criação das aludidas rubricas, foi extemporâneo e, por consequência, inaplicável (ou mesmo inválido).

Entendo que a afirmação de que a alteração do plano de aplicação só foi proposta pela Copel após a realização de todas as despesas para a execução do convênio não se sustenta, na medida em que a Copel juntou aos autos plano de aplicação consolidado, datado de 24/01/2013, assinado por Adriano Aparecido Silva, na qualidade de reitor da UNEMAT, contendo o desdobramento dos elementos de despesa, inclusive nas rubricas material laboratorial e locação de veículos para locomoção (peça 46).

Por outro lado, a CGE assevera que “a entidade tomadora respeitou os valores globais para cada elemento de despesa de acordo com o convênio originalmente pactuado, havendo apenas a extrapolação nos subelementos” (peça 82). Assim, e inexistindo indicativo de que tal impropriedade tenha causado prejuízo ao erário ou à execução do convênio, entendo que a falha acarreta a mera oposição de ressalva às contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade, com ressalva, das contas em apreciação, referentes às impropriedades na execução e na prestação de contas do Termo de Convênio 48863/2011 (SIT 10201), noticiadas pela Copel Geração e Transmissão S.A. por meio desta tomada de contas especial, a saber:

a) a ausência, nas prestações de contas dos pesquisadores da Universidade do Mato Grosso (UNEMAT), de comprovantes de despesas correspondentes a parte do auxílio financeiro percebido; e

b) a realização, pela UNEMAT, de pagamentos que excederam os limites previstos para subelementos de despesa do plano de aplicação registrados no Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal (SIT).

II. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos, e pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares com ressalva as contas em apreciação, referentes às impropriedades na execução e na prestação de contas do Termo de Convênio 48863/2011 (SIT 10201), noticiadas pela Copel Geração e Transmissão S.A. por meio desta tomada de contas especial, a saber:

a) a ausência, nas prestações de contas dos pesquisadores da Universidade do Mato Grosso (UNEMAT), de comprovantes de despesas correspondentes a parte do auxílio financeiro percebido; e

b) a realização, pela UNEMAT, de pagamentos que excederam os limites previstos para subelementos de despesa do plano de aplicação registrados no Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal (SIT).

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos, e pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Registro SIT n.º 10201.

2. O objeto está assim descrito na cláusula primeira do termo de convênio, disponível no SIT: “O presente convênio tem por objetivo a integração de esforços entre as partes, para execução de trabalhos de pesquisa científica, de interesse mútuo pela COPEL-GET e UNEMAT, a fim de executar o projeto de pesquisa intitulado ‘Monitoramento e Resgate da Ictiofauna no Rio Teles Pires, na Área de Influência da Usina Hidrelétrica Colider – MT’, visando estabelecer ações para o reconhecimento, mitigação e compensação de impactos do empreendimento hidrelétrico à fauna de peixes da região, além de cumprir com requisitos legais ao licenciamento ambiental deste empreendimento, realizando um dos programas previstos em Plano Básico Ambiental (PBA).”

3. Ana Maria Di Renzo.

4. A bebida estaria inserida nas compras pessoais da pesquisadora (bebidas e doces), tanto que a pesquisadora ultrapassou o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) e ela não teria solicitado nenhum ressarcimento desse valor a mais utilizado.

PROCESSO Nº:-217606/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS DE SOUZA, VALDIR ANTONIO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1929/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas da Câmara Municipal de Inajá. Exercício 2021. Superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Contas irregulares. Aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Inajá, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do senhor Luiz Carlos de Souza, Presidente da Câmara Municipal no exercício.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.180.228,32 (um milhão cento e oitenta mil e duzentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), nos termos da Lei Municipal nº 217606/22.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
273718/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES	ACO 21/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
171153/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2330/2019	Regular
265310/20	2019	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3218/2020	Regular
252068/21	2020	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES	ACO 846/2022	Irregular com recomendações

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 3913/22 (peça 14), constatou a seguinte impropriedade: (i) Superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados alegações e documentos às peças processuais 22-24.

Em análise final, a CGM emitiu a Instrução 112/23 (peça25) entendendo pela irregularidade e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer 132/23 (peça 26), acompanhou o entendimento técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O superávit financeiro na fonte recursos próprios ao final de 2021 foi no valor de R\$ 211.558,51, o qual não devolvido ao Poder Executivo, em violação às normas de contabilidade pública.

A instrução técnica informa que mesmo após a publicação da Emenda Constitucional nº 109/2021, datada de 15/03/2021, continuou transferindo saldos duodecimais a Fundos (o superávit identificado neste item do escopo, de R\$ 211.558,51, é o mesmo do saldo da conta do Fundo Especial no Banco do Brasil em 31/12/2021, conforme se pode visualizar abaixo (extraído da peça nº 24):

Lançamentos		Documento	Valor R\$	Saldo
29/01/2021	Dt. movimento			0,00 C
28/12/2021	Dt. balancese	89 CP Automatico S P	1.200,070	162.913,94 C
29/12/2021	Histórico	Transferência enviada	550.676.000.003.866	3.857,76 D
30/12/2021	Histórico	Transferência recebida	550.676.000.012.540	52.532,33 C
31/12/2021	SALDO			211.558,51 C

Desta maneira, houve violação ao art. 168, § 1º da Constituição Federal: “É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais”. O contraditório oferecido não trouxe qualquer justificativa para o apontamento, desta maneira entendo por irregulares as contas, devendo ser aplicada a multa administrativa, prevista no art. 87, IV, “g”[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por ofensa à norma legal.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO por:

3.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgar irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Inajá, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos de Souza, Presidente da Câmara Municipal no exercício, em razão do exposto na fundamentação sobre o resultado superavitário;

3.2. pela aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Luiz Carlos de Souza, em razão do exposto na fundamentação sobre o resultado superavitário.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Inajá, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos de Souza, Presidente da Câmara Municipal no exercício, em razão do exposto na fundamentação sobre o resultado superavitário;

II - aplicar multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Luiz Carlos de Souza, em razão do exposto na fundamentação sobre o resultado superavitário; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

3. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

6. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº:-162147/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-DIVO MALACARNE, SERGIO VITALI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1930/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Divo Malacarne.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.080.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 1681/2021, de 7/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	ENTIDADE	INTERESSADO	EXERCÍCIO	DATA DA AUTUAÇÃO	ASSUNTO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
166516/19	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	VANDERLEI OREEM	2018	20/03/2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 2146/2019	05/08/2019	Regular
11598/20	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	VANDERLEI OREEM	2019	13/03/2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	IVENS ZSCHOPPER LINHARES	ACO 1807/2020	20/07/2020	Regular
13374/21	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	DIVO MALACARNE	2020	11/03/2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	FERNANDO AUGUSTO WELLO GUIMARÃES	ACO 2216/2021	20/09/2021	Regular
16722/22	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	DIVO MALACARNE	2021	16/03/2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	NESTOR BAPTISTA	ACO 2888/2022	17/11/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1365/23 (peça nº 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, pelo Parecer 368/23-3PC (peça nº 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, referentes ao exercício de 2022; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-166126/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-LADEMIRO BUDNIK, LUCAS AUGUSTO THOME SANCHES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1931/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Prudentópolis. Exercício de 2022. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas Anual da Câmara Municipal de Prudentópolis, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Lucas Augusto Thome Sanches.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 5.100.000,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
180691/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2317/2019	Regular
167598/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1890/2020	Regular
133450/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2657/2021	Regular
188665/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2388/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução n. 844/23 – CGM (peça 6), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 210/23 – 3PC (peça 7) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações, ressalvas ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Prudentópolis, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Prudentópolis, referentes ao exercício de 2022; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela reproduzida da Instrução 844/23 - CGM, peça 6.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-181052/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

INTERESSADO:-AGUINALDO DA COSTA RODRIGUES, MARCELO

FERNANDES RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1932/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guapirama, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Marcelo Fernandes Rodrigues.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 960.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 825/2021, de 21/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
196172/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2470/2019	Regular
146035/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1865/2020	Regular
128995/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2727/2021	Regular
209590/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	537/2023	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 1566/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 372/23-4PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

3. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guapirama, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guapirama, referentes ao exercício de 2022; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 1566/23 - CGM, peça 8.

2. Peça 8.

3. Peça 9.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-181249/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS DE ARAUJO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1933/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Araujo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.883.614,49, nos termos da Lei Municipal nº 552/2021, de 26/11/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Table with 10 columns: PROCESSO, ENTIDADE, INTERESSADO, EXERCÍCIO, DATA DA AUTUAÇÃO, ASSUNTO, LOCALIZAÇÃO ATUAL, RELATOR, ATO DA DECISÃO, DATA DA SESSÃO, RESULTADO. Rows include data for Edilson Martins de Melo and Luiz Carlos de Araujo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1384/23 (peça nº 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, pelo Parecer 369/23-2PC (peça nº 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, referentes ao

exercício de 2022; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-188960/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1934/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Claudeci Aparecido Rodrigues.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 8.837.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 2293/22, de 1/1/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Table with 10 columns: PROCESSO, ENTIDADE, INTERESSADO, EXERCÍCIO, DATA DA AUTUAÇÃO, ASSUNTO, LOCALIZAÇÃO ATUAL, RELATOR, ATO DA DECISÃO, DATA DA SESSÃO, RESULTADO. Rows include data for João Marcelo Bin, Claudeci Aparecido Rodrigues, and Ivens Zschopper Linhares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1906/23 (peça nº 23), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, pelo Parecer 415/23-4PC (peça nº 24) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, referentes ao exercício de 2022; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-202270/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI

INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE MORE DE FREITAS SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1935/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jaboti, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Luis Henrique More de Freitas Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.200.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 169/2021, de 30/11/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
177682/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2950/2019	Regular
183690/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1908/2020	Regular
181403/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2500/2021	Regular
209824/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3305/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 1528/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 321/23-6PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jaboti, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jaboti, referentes ao exercício de 2022; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 1528/23 - CGM, peça 6.

2. Peça 6.

3. Peça 7.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-202823/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO:-GILCIANO MOREIRA, JOSE JOAREZ IUSVIAKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1936/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Antonio Olinto, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Gilciano Moreira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.585.126,74, aprovado pela Lei Municipal nº 944/2021, de 13/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

A Coordenadoria de Gestão Municipal –

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
189826/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2244/2019	Regular
251980/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1755/2020	Regular
184941/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2710/2021	Regular
159070/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2026/2022	Regular

CGM, através da Instrução 1682/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 359/23-5PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Antonio Olinto, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Antonio Olinto, referentes ao exercício de 2022; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 1682/23 - CGM, peça 6.

2. Peça 6.

3. Peça 7.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-203129/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-ADEILDO PEREIRA CARNAUBA, ROSA MARIA DE SOUZA MORAES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1937/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Fé, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Rosa Maria de Souza Moraes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.943.183,14, aprovado pela Lei Municipal nº 2189/2021, de 01/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
199104/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2591/2019	Regular
255683/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	414/2021	Regular
166790/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2700/2021	Regular
201645/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2712/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 1533/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 324/23-6PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Fé, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Fé, referentes ao exercício de 2022; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 1533/23 - CGM, peça 10.

2. Peça 10.

3. Peça 11.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-203919/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

INTERESSADO:-JOAQUIM PEPINELLI DE ARAUJO, SIDINEI FRANCO OLIPA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1938/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Luiziana, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Sidinei Franco Olipa.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.150.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 1086/2021, de 16/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
185006/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2815/2019	Regular
197039/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	365/2021	Regular
175713/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2498/2021	Regular
194541/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2371/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 1557/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 366/23-4PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Luiziana, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Luiziana, referentes ao exercício de 2022; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 1557/23 - CGM, peça 6.

2. Peça 6.

3. Peça 7.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-204923/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO:-ALEKISSON MICHEL TOMAZI, HARIEL VIEIRA FOGACA

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUCIANO MATIAS DINIZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1939/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japira, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Hariel Vieira Fogaca.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.100.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 1235/2021, de 25/10/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	ENTIDADE	INTERESSADO	EXERCÍCIO	DATA DA AUTORAÇÃO	ASSUNTO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
10714719	CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA	THAGO AUGUSTO MENDES ABEICARIB	2018	29/03/2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3607/2019	29/11/2019	Regular com ressalvas
18081120	CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA	THAGO AUGUSTO MENDES ABEICARIB	2019	26/03/2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	FERNANDO AUGUSTO WELLO GOMARQUES	ACO 2026/2020	05/10/2020	Regular
15702221	CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA	HARIEL VIEIRA FOGACA	2020	19/03/2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	NESTOR BAPTISTA	ACO 2529/2021	04/10/2021	Regular
19314622	CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA	HARIEL VIEIRA FOGACA	2021	24/03/2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	JOSE ORIVAL MATIOS DO AMARAL	ACO 2204/2022	03/10/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 1574/23 (peça nº 7), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, pelo Parecer 346/23-7PC (peça nº 8) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Japira, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Japira, referentes ao exercício de 2022; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-208198/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-CELSO GREGORIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1940/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Celso Gregorio. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.625.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 4754/2021, de 10/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
184336/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2923/2019	Regular
253516/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2480/2020	Regular
178259/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2706/2021	Regular
196269/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S1C	ACO	692/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 1628/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 336/23-6PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas. É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Matelândia, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Matelândia, referentes ao exercício de 2022; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 1628/23 - CGM, peça 12.

2. Peça 12.

3. Peça 13.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-208260/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JOSE ANTONIO COLOMBO, LUIS AUGUSTO SANNA BARROS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1941/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Mariana, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Luiz Augusto Sanna Barros.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.415.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 1469/2021, de 15/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	ENTIDADE	INTERESSADO	EXERCÍCIO	DATA DA AUTUAÇÃO	ASSUNTO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
205320/19	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA	JOSÉ CARLOS BUSETTI	2018	28/03/2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	JOSE DOURIVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 1104/2019	07/10/2019	Regular
17974/20	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA	JOSÉ CARLOS BUSETTI	2019	20/04/2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1670/2021	08/02/2021	Regular com ressalvas
174393/21	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA	LUIS AUGUSTO SANNA BARROS	2020	26/03/2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2704/2021	04/10/2021	Regular
218670/22	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA	LUIS AUGUSTO SANNA BARROS	2021	31/03/2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	FERNANDO AUGUSTO MELO GUIMARÃES	ACO 2303/2022	03/10/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1778/23 (peça nº 8), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, pelo Parecer 394/23-4PC (peça nº 9) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Mariana, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Mariana, referentes ao exercício de 2022; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-208341/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO PEREIRA XAVIER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1942/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Adriano Pereira Xavier.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.500.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 878/2021, de 15/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
194668/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2433/2019	Regular
224303/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2378/2020	Regular
193096/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3313/2021	Regular
212833/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2273/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 1642/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 377/23-4PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, referentes ao exercício de 2022; e
- II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 1642/23 - CGM, peça 8.

2. Peça 8.

3. Peça 9.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-211482/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO:-CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, RODINEI MARCOS MATIAZZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1943/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Rodinei Marcos Matiazzo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.855.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 1151/2021, de 22/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
193505/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2247/2019	Regular
224559/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3168/2020	Regular
187070/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2837/2021	Regular
196307/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2082/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 1687/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 383/23-4PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, referentes ao exercício de 2022; e
- II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 1687/23 - CGM, peça 12.

2. Peça 12.

3. Peça 13.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-216271/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ

INTERESSADO:-EDMUND BEHREND, ROGERIO GOMES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1945/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ubitatá, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Edmund Behrend.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.200.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 2622/2021, de 27/11/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
214782/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2810/2019	Regular
262663/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2482/2020	Regular
188033/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2712/2021	Regular
218890/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	138/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 1773/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 366/23-6PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ubitatá, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ubitatá, referentes ao exercício de 2022; e
- II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 1773/23 - CGM, peça 6.

2. Peça 6.

3. Peça 7.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-218258/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADILSON POLEZE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1946/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Adilson Poleze. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.900.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 1374/2021, de 22/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	ENTIDADE	INTERESSADO	EXERCÍCIO	DATA DA AUTUAÇÃO	ASSUNTO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
10590/19	CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU	ELEANDRO DA SILVA	2019	22/03/2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2462/2019	27/06/2019	Regular
26384/20	CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU	ELEANDRO DA SILVA	2019	20/04/2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	MEVIS ZSCHOEPPER LINHARES	ACO 2784/2020	21/09/2020	Regular
10360/21	CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU	ADILSON POLEZE	2020	29/03/2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	FERNANDO AUGUSTO NELLO GUIMARÃES	ACO 1239/2022	26/07/2022	Regular com ressalvas
21639/22	CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU	ADILSON POLEZE	2021	30/03/2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	MEVIS ZSCHOEPPER LINHARES	ACO 2441/2022	03/10/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1868/23 (peça nº 8), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, pelo Parecer 367/23-7PC (peça nº 9) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, referentes ao exercício de 2022; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº: -367915/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, LAISA CATARINE SILVA,

LUIZ CARLOS DE SOUZA, VALDIR ANTONIO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1947/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Inajá. Suposto desrespeito à fila de vacinação prioritária contra o COVID-19. Comprovação de que o interessado exercia a função de motorista de ambulância, enquadrando-se em grupo prioritário. CGM e MPC pela improcedência. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de fiscalização efetuada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio da Comissão de Acompanhamento de Gastos – COVID-19, a fim de verificar o cumprimento da ordem de prioridade de vacinação estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Relata a CGF que evidenciou possível irregularidade quanto ao cumprimento da ordem estabelecida nos planos de vacinação federal, estadual e municipal, em relação a Luiz Carlos de Souza, então vereador e presidente da Câmara Municipal de Inajá. Isso porque apesar de contar, na ocasião, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, recebeu a primeira dose da vacina em 21/01/2021 e a segunda em 15/02/2021, por supostamente ser motorista de ambulância, enquadrando-se na categoria “Trabalhadores de Saúde que atuam em serviços de Saúde (Públicos e Privados)”.

Alega a CGF que, apesar de o Município ter informado que o vacinado “desenvolve suas atividades fazendo parte da linha de frente no enfrentamento ao COVID-19”, na ficha de registro de empregados consta que sua admissão como motorista de ambulância se deu em 08/03/2021, portanto nos dias em que recebeu as doses da vacina não se enquadrava em grupo prioritário.

Assim, em virtude do descumprimento da ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional, estadual e municipal de vacinação, propôs a responsabilização de

Luiz Carlos de Souza por receber doses de imunizante contra a COVID-19 sem se enquadrar em grupo prioritário nos dias 21/01/2021 e 15/02/2021; bem como de Laís Catarine Silva, diretora do departamento de saúde e secretária municipal de saúde do município de Inajá/PR, por autorizar a aplicação das doses de vacina a Luiz Carlos de Souza sem observância do grupo prioritário, sugerindo a aplicação, para cada um dos responsáveis, das seguintes sanções:

a) Aplicação de multa administrativa, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005.

b) Inabilitação para exercício de cargo em comissão, com base no Art. 85, VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ademais, requereu ainda o encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual para avaliar a adoção das medidas penais e cíveis cabíveis.

No Despacho nº 435/22 – GCFAMG (peça 20) o então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães recebeu a Tomada de Contas Extraordinária e determinou a citação de Laís Catarine Silva e Luiz Carlos de Souza para apresentação de defesa.

Figura na peça 28 o contraditório de Laís Catarine Silva, na qual informou, em síntese, que o Município de Inajá possui contrato com a empresa TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., a qual contratou Luiz Carlos de Souza como motorista em 07/03/2020, com saída em 08/03/2021. Assim, ao tempo da aplicação da vacina ele exercia as atribuições de motorista de ambulância, requerendo a improcedência do feito.

O contraditório de Luiz Carlos de Souza foi juntado às peças 32/34 no qual também aduz que foi contratado pela TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA como motorista de ambulância no período de 07/03/2020 a 08/03/2021, razão pela qual pertencia ao grupo prioritário para vacinação.

Na Instrução nº 5296/22 – CGM (peça 35) a Coordenadoria de Gestão Municipal, não obstante verificar que na CTPS (peça 14) e no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (peça 29) figura o período de 07/03/2020 a 07/03/2021 em que Luiz Carlos de Souza teria prestado os serviços de motorista de ambulância, o que abrangeria as datas da vacinação (20/01/2021 e 15/02/2021), entendeu que haveria dúvidas sobre a data de contratação, pois a declaração juntada pela interessada Laís Catarine Silva à peça 32 levou “à interpretação de que a contratação no cargo e função de motorista de ambulância se deu apenas entre as datas de 21/01/2021 a 15/02/2021”. Ademais, o contrato de trabalho juntado à peça 34 indicaria que sua contratação ocorreu somente em 08/03/2021, posteriormente à vacinação.

Dessa forma, concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação das sanções sugeridas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1134/22 – 7PC, corroborou o opinativo técnico, ante a inexistência de apresentação pela defesa de documento apto a comprovar que não houve burla à ordem estabelecida de vacinação.

No Despacho nº 40/23 – GCFC (peça 39) constatei que não restou claro o período de vínculo empregatício de Luiz Carlos de Souza com a TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, havendo informação de que este ocorreu de 07/03/2020 até 07/03/2021 (peça 14), e outra que a contratação se deu somente em 08/03/2021 (peça 13), razão pela qual determinei a intimação dos interessados para apresentar documentação que demonstrasse se Luiz Carlos de Souza era motorista e efetivamente conduziu ambulâncias para o departamento municipal de saúde antes da aplicação da primeira dose da vacina em 21/01/2021.

Nas peças 44/46 foram juntadas declaração da empresa terceirizada no sentido de que Luiz Carlos de Souza laborou na função de motorista no período de 07/03/2020 à 27/09/2022; e folha ponto dos motoristas de ambulância em que figura o nome do motorista “Luiz” em viagens abrangendo o período de 05/12/2019 a 28/05/2021.

Em nova análise (Instrução nº 1306/23 – CGM, peça 50), a unidade técnica opinou que ainda não seria possível determinar com precisão o período em que o interessado trabalhou como motorista de ambulância para a prefeitura, sugerindo a intimação dos interessados a fim de apresentarem a RAIS referente ao período em que Luiz Carlos de Souza trabalhou para a empresa TERCERIZA como motorista de ambulância, conforme já havia sido sugerido pelo MPC na peça 37.

Na peça 51 determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF a fim de juntar a estes autos a RAIS da empresa TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA referente ao período controvertido.

A COSIF (Informação nº 106/23, peça 52) juntou aos autos tabela contendo vínculos do interessado com a empresa TERCERIZA desde 07/03/2020.

Diante dos novos dados, em instrução final (nº 1863/23, peça 54) a CGM entendeu que a informação da COSIF corrobora “os demais documentos constantes nos autos (peças 29, 45 e 46) que evidenciam o vínculo empregatício e a função exercida pelo Sr. Luiz Carlos de Souza, os quais o qualificavam para receber as doses da vacina prioritariamente, na categoria “Trabalhadores de Saúde que atuam em serviços de Saúde (Públicos e Privados)”. Assim, opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

No Parecer nº 408/23 – 7PC (peça 55), o Ministério Público de Contas opinou que “os registros da RAIS da empresa demonstram que em 21/02/2021 e 15/02/2021, datas da aplicação da primeira e da segunda dose do imunizante, respectivamente, o interessado exercia a função de Motorista de Ambulância, enquadrando-se no grupo prioritário para o recebimento da vacina”, razão pela qual se manifestou pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Extraordinária buscou apurar se ocorreu burla à ordem de vacinação na aplicação das doses de vacina em 21/01/2021 e 15/02/2021 a Luiz Carlos de Souza, então vereador e presidente da Câmara Municipal de Inajá.

Conforme constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, no curso da instrução restou comprovado que no período de aplicação da vacina o interessado exercia a função de motorista de ambulância na empresa TERCERIZA - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, que prestava serviços terceirizados ao Município de Inajá.

Nesse sentido destaco o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho juntado à peça 29, a declaração da empresa terceirizada (peça 45), e a informação do RAIS obtida pela COSIF que figura na peça 52.

Dessa forma, não verifico a existência de irregularidade na vacinação aplicada, posto que o interessado se enquadrava no grupo prioritário “Trabalhadores de Saúde que atuam em serviços de Saúde (Públicos e Privados)”, razão pela qual acompanho o entendimento uniforme da CGM e do MPC pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária para, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas de Laisa Catarine Silva e Luiz Carlos de Souza neste feito.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária para, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerar regulares as contas extraordinariamente tomadas de Laisa Catarine Silva e Luiz Carlos de Souza neste feito; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-350851/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADEFIL-ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1948/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Transferência Voluntária. Município de Londrina. Instauração da presente, pela Concedente, por falta de prestação de contas da Tomadora. Procedência. Irregularidade das contas especialmente tomadas da ADEFIL em razão da ausência de prestação de contas e da não aplicação das disponibilidades financeiras do convênio. Inaplicabilidade de sanções em virtude de sentença em Ação por Improbidade Administrativa que determinou a restituição integral dos valores.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina em face da Associação dos Deficientes Físicos de Londrina (ADEFIL) após a entidade não prestar de contas dos repasses recebidos da municipalidade e também deixar de comprovar a correta aplicação dos recursos no objeto – atendimento socioassistencial em regime de proteção social básica – do Convênio n.º 140/2011. O acordo foi registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 2823, vigente de 23/12/2011 a 18/09/2014, com repasses no montante de R\$ 680.640,00 (seiscentos e oitenta mil seiscentos e quarenta reais).

A Concedente apontou a existência de diversas irregularidades para justificar a instauração de Tomada de Contas Especial, a saber: inexistência de prestação de contas final; inexistência de comprovação de realização de pesquisa de preços para aquisição de materiais; ausência de aplicação financeira dos recursos não utilizados; pagamentos realizados em nome da própria entidade; e lançamento de encargos trabalhistas sem comprovação.

Uma vez que a Tomadora não se prestou a regularizar as impropriedades indicadas, a Controladoria-Geral do Município de Londrina informou que o convênio foi rescindido, unilateralmente, pela Concedente, em 18/09/2014; concluindo ser necessário o ressarcimento integral dos R\$ 680.640,00 (seiscentos e oitenta mil seiscentos e quarenta reais) repassados, pendentes de atualização.

Em sua análise inaugural, a então denominada Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) (Instrução n.º 234/17 - COFIT, peça 17), ao instruir o processo, acrescentou a ocorrência de novas irregularidades, relativas à existência de saldo final e à falta de diversos documentos de responsabilidade da ADEFIL. Assim, opinou pela citação da entidade e de seu então presidente, Paulo Rogério Fernandes Lima, bem como de gestores de diversos períodos do Município de Londrina. A citação, via postal, desses restou frutífera (peças 28 a 33), diferentemente das daqueles (peças 34, 47, 51 e 52), a qual só foi possível de se realizar por edital (peça 53).

Houve oferecimento de razões de contraditório pelos Srs. Marcelo Belinati Martins (Prefeito de Londrina de 01/01/2017 a 31/12/2024) (peça 39), José Joaquim Martins Ribeiro (Prefeito de Londrina de 31/07/2012 a 20/09/2012) (peça 41), Homero Barbosa Neto (Prefeito de Londrina de 01/10/2010 a 30/07/2012) (peça 43), Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito de Londrina de 01/01/2013 a 31/12/2016) (peças 45 e 46), e pelo Município de Londrina (peças 70 a 74).

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído, em 20/01/2023 (peça 75).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1375/23 - CGM (peças 75 e 76), informou que inexistem informações da Concedente de que os objetivos do convênio não foram atingidos, sendo a documentação apresentada pela municipalidade contudente para confirmar que a causa da instauração desta Tomada de Contas Especial foi a falta de prestação de contas, e não a inexecução do objeto. Ainda, asseverou que o objeto do convênio pode ser “executado sem que as contas sejam prestadas, o que, ainda assim, constitui irregularidade”. Destacou, também, que a Ação de Improbidade Administrativa[1], proposta pela Concedente

(peça 39, fl. 5) ante à falta de prestação de contas do convênio, já possui decisão (peça 75) transitada em julgado, condenando a ADEFIL e o gestor Paulo Rogério Fernandes Lima à devolução integral dos recursos, encontrando-se, atualmente, em fase de cumprimento de sentença. Dessa forma, “por razões de segurança jurídica e de respeito às decisões do Judiciário em sede de Ação de Improbidade Administrativa, reitera-se o opinativo da Instrução da peça 64”, concluindo pela procedência da presente e pela irregularidade das contas especialmente tomadas da ADEFIL, pelo Município de Londrina, sem prejuízo do recolhimento da integralidade dos recursos repassados e da aplicação de multa administrativa a Paulo Rogério Fernandes Lima.

O Ministério Público de Contas, ao seu turno, pelo Parecer n.º 318/23 - 7PC (peça 77), concordou com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal no que tange à procedência do feito, à irregularidade das contas e à aplicação de multa ao então gestor da Tomadora. Entretanto, divergiu quanto à determinação de devolução dos valores repassados, tendo em vista que a Tomadora e o seu gestor já foram condenados em Ação por Improbidade Administrativa, determinando a sentença transitada em julgado a restituição integral dos valores relativos aos Termos de Convênio n.º 140/2011, n.º 141/2011 e n.º 142/2011.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que não houve manifestação da parte Tomadora dos recursos, em que pese devidamente citadas, de modo que permanecem sem saneamento as irregularidades constatadas pela CGM quanto à ausência de prestação de contas do convênio e à não aplicação das disponibilidades financeiras do convênio.

Isso porque, segundo atestado pelo Município de Londrina, apesar das metas e das ações terem sido cumpridas, “a omissão da entidade tomadora resultou na impossibilidade de estabelecer-se o nexo entre a prestação do serviço e o plano cumprimento das demais obrigações exigidas pela lei e pelos órgãos de controle, no que tange à aplicação dos recursos repassados por meio de transferências voluntárias”. Diante disso, entendo que, de fato, as irregularidades se mantêm presentes, devendo o feito ser julgado procedente e as contas irregulares. Concordo, também, com a sugestão ministerial de aplicação de multa administrativa ao Sr. Paulo Rogério Fernandes Lima, por conta de sua omissão em prestar contas à Concedente, resultando na instauração desta Tomada de Contas Especial.

Igualmente assinto com o Órgão Ministerial quanto à não aplicação da restituição de valores, visto que, conforme observado à peça 75, a sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, na Ação de Improbidade Administrativa n.º 47325-49.2016.8.16.0014, condenou a ADEFIL e o Sr. Paulo Rogério Fernandes Lima, amparado no artigo 9º, XI, da Lei Federal n.º 8.429/1992, à devolução integral de R\$ 2.605.516,73 (dois milhões seiscentos e cinco mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), tendo em vista a ausência de comprovação – em regular prestação de contas – do correto emprego dos recursos públicos repassados na execução dos Convênios n.º 140/2011, n.º 141/2011 e n.º 142/2011. Ainda, a decisão aplicou aos réus a perda de eventual função pública em exercício, o pagamento de multa civil correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do dano, a proibição, por 10 (dez) anos, de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais, e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos.

Também deixo de aplicar a multa proposta pela unidade técnica, pois considero que as sanções aplicadas no âmbito da Ação Civil Pública são bastante para reprimir a conduta do gestor da tomadora dos recursos, de Paulo Rogério Fernandes.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas especialmente tomadas da ADEFIL, de responsabilidade de Paulo Rogério Fernandes Lima, em razão da ausência de prestação de contas do convênio e da não aplicação das disponibilidades financeiras do convênio.

Com o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções registro.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Especial e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, IRREGULARES as contas especialmente tomadas da ADEFIL, de responsabilidade de Paulo Rogério Fernandes Lima, em razão da ausência de prestação de contas do convênio e da não aplicação das disponibilidades financeiras do convênio; e

II – determinar, com o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções registro. Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos n.º 47325-49.2016.8.16.0014 (PROJUDI).

PROCESSO Nº:-9908/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1949/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Termo de Fomento nº 16/2018 realizado entre o

Município de Cascavel e o Instituto Escola de Futebol de Cascavel. Irregularidades denunciadas não comprovadas. Idêntica denúncia arquivada no âmbito do MPE-PR. CGM e MPC pela improcedência. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Cascavel referente ao Termo de Fomento nº 16/2018, firmado com o Instituto Escola de Futebol Cascavel – IEFC (SIT nº 39310), decorrente do chamamento público nº 04/2018 cujo objeto consistiu no “Desenvolvimento do Esporte Formal e Performance Técnica para participação de Atletas e Técnicos Esportivos em Eventos Esportivos Municipais e Competições Oficiais no âmbito Regional, Estadual, Nacional e Internacional”, com um valor total de R\$183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais). Após a apresentação de reclamação por alguns pais de atletas atendidos pelo convênio relatando supostas irregularidades na utilização dos recursos, foi instaurada comissão no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes de Cascavel para apuração. As denúncias consistiam, resumidamente, em:

- Devolução de valores por parte dos atletas ao dirigente do IEFC, Sr. Lucas Prates Chiarello;
- Falta de materiais para treinos e competições;
- Irregularidades com a equipe técnica;
- Superfaturamento de bolas;
- Acúmulo de cargos e pagamento em duplicidade por parte do técnico Sr. Elói Krueger.

Além disso, no âmbito da comissão que analisou as denúncias, foram apontados novos fatos a partir das declarações colhidas, consistentes em:

- Utilização indevida das verbas provenientes do programa Nota Paraná pelo presidente do IEFC, que teria condicionado a participação dos atletas à apresentação de notas fiscais para serem cadastradas no Nota Paraná (peça 6, fl. 8);
- Suposta fraude na constituição da entidade, pois o IEFC se utilizava de equipes de terceiros para exercer a finalidade para qual foi constituída, não possuindo recursos humanos para desenvolver suas atividades, indo contra a constituição da entidade, formada sem fins lucrativos, auferindo vantagens financeiras da sua atuação (peça 6, fl. 9);
- Irregularidade por possível divulgação antecipada da participação no Chamamento Público nº 01/2019, já que o presidente do IEFC teria postado, nas suas redes sociais, que foi vencedor do certame antes mesmo da divulgação oficial do resultado.

O procedimento foi encaminhado à Secretaria Municipal da Casa Civil, da Transparência, da Prevenção e do Combate à Corrupção, ocasião em que foi convertido em Tomada de Contas Especial (peças 7 a 12) e analisada as irregularidades originalmente denunciadas (itens “a” e “e”), sendo promovida a intimação de Lucas Prates Chiarello, presidente do Instituto Escola de Futebol Cascavel – IEFC, para apresentação de defesa e juntada de documentos.

Após a instrução do feito e análise das evidências obtidas, concluiu a comissão processante da Tomada de Contas Especial pela ausência de indícios de irregularidades (peça 12, fls. 28/64).

O prefeito do Município de Cascavel ratificou o entendimento da comissão processante de não haver comprovação das denúncias e encaminhou cópia integral do processo de tomada de contas a fim de que fosse autuado como Tomada de Contas Especial para análise (peça 12, fls. 81/83).

Na Instrução nº 2287/23 – CGM (peça 16) a unidade técnica corroborou o entendimento da entidade concedente, opinando pela improcedência da Tomada de Contas Especial e consequente arquivamento do feito, em virtude da ausência de elementos probatórios que indiquem a ocorrência dos fatos denunciados.

Por meio do Parecer nº 475/23 – 6PC (peça 17) o Ministério Público de Contas também opinou pela improcedência da Tomada de Contas Especial e arquivamento devido à falta de provas concretas de quaisquer impropriedades cometidas pelo Instituto Escola de Futebol Cascavel – IEFC na prestação dos serviços descritos no Termo de Fomento nº 16/2018.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando o opinativo uniforme da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pela improcedência desta Tomada de Contas Especial.

Observa-se que o procedimento foi instaurado após irregularidades reportadas em declarações verbais de alguns pais de alunos beneficiados que não restaram corroboradas pelas provas documentais obtidas durante a instrução.

Em relação à devolução de valores por parte dos atletas ao dirigente do Instituto Escola de Futebol Cascavel – IEFC, a denúncia consiste somente nos depoimentos, com informações genéricas e sem lastro probatório, havendo constatação pelo Município de que as transferências para os atletas foram feitas regularmente, como se vê na peça 12, fls. 36/42.

Sobre a falta de materiais para treinos e competições, foram juntadas fotos dos equipamentos comprados (peça 12, fls. 44 a 47) e dos uniformes sendo utilizados pelos atletas (peça 11, fls. 61 a 69), bem como notas fiscais das compras (peça 9, fls. 37/44), o que demonstra que houve a aquisição dos itens.

A respeito da alegação de que a equipe técnica contratada não atuou inobstante receber vencimentos regularmente, foi constatado que o auxiliar técnico inicialmente previsto (Marcelo Veloso) não era profissional de educação física, razão pela qual foi substituído por Eduardo Retcheski, figurando como técnico Elói Krueger. Em relação aos meses em que não houve auxiliar técnico, os valores correspondentes a sua remuneração foram remanejados em prol dos atletas atendidos pelo projeto, no mês de dezembro/18, consoante constatado pela CGM. Ademais, como também observou a unidade técnica, nos depoimentos coletados muitos dos responsáveis não sabiam identificar os treinadores nem acompanhavam os treinos, o que retira a certeza dos fatos alegados.

Sobre o superfaturamento do preço das bolas, foi observado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (considerando que igual denúncia também foi protocolada naquele órgão) e pela unidade técnica (peça 16, fl. 8/9) que o preço praticado se mostrou compatível com o valor de mercado, razão pela qual também deve ser afastada tal irregularidade.

No tocante ao acúmulo de cargos de técnico por Elói Krueger, que além de ser técnico na modalidade futebol masculino, também substituiu o então técnico da modalidade futsal feminino, a CGM observou que o acúmulo se mostrou compatível com o que foi delimitado no plano de trabalho, considerando que a carga horária da função de Técnico Esportivo era de apenas seis horas semanais, bem como que os dois vencimentos pagos não extrapolaram o teto previsto no plano de trabalho, como se vê na peça 16, fl. 11.

Também em relação aos demais pontos não abordados diretamente na Tomada de Contas Especial pela entidade concedente (i) Utilização indevida das verbas provenientes do programa Nota Paraná; ii) Suposta fraude na Constituição da Entidade e; iii) Irregularidade por possível divulgação antecipada da participação no Chamamento Público nº 01/2019) considerando a total ausência de qualquer prova documental sobre tais irregularidades, somente havendo vagas declarações de depoentes, acompanho o entendimento da CGM e do MPC pelo afastamento das irregularidades.

Por fim, cumpre ressaltar que os fatos objeto desta Tomada de Contas Especial também foram apurados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, restando a Notícia de Fato instaurada (MPPR 0030.20.000403-1) arquivada por ausência de provas (peça 11, fls. 5/11).

III. VOTO

Ante todo o exposto, voto pela improcedência da Tomada de Contas Especial, ante a regularidade das contas apuradas nestes autos.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento e arquivamento deste feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar improcedente a presente Tomada de Contas Especial, considerando regulares as contas apuradas nestes autos; e

II – autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento deste feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-518849/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ISABEL LAIS NASCIMENTO, JOSE

BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1950/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Retorno da servidora a ativa. Anulação do ato concessivo. Perda de objeto do presente processo. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação da Sra. Isabel Lais Nascimento, ocupante do cargo de professora do Município de Paranaguá, com base no art. 40 §1º, inciso III alínea “a” da Constituição Federal de 1988.

Por meio da Instrução nº 16.086/22 (peça 35) a Coordenadoria de Gestão Estadual – CAGE opinou pela legalidade e registro do ato concessivo.

Contudo, a Paranaguá Previdência, conforme peça 39, informou que revogou o ato concessivo por opção da servidora, que retornou à atividade.

A Paranaguá Previdência juntou aos autos a Portaria nº 268/2022 (peça 52, fl. 5) referente à anulação da aposentadoria concedida originalmente e, por meio da Portaria nº 5.586/2022 (peça 52, fl. 12) a reversão da servidora em questão à atividade.

Diante da comprovação da anulação da aposentadoria pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme Instrução nº 762/23 (peça 54) concluiu pela perda do objeto do processo, não havendo ato de pessoal sujeito a ser analisado perante esta Corte. Assim, opinou pelo arquivamento do feito sem análise de mérito, em razão da ausência de competência constitucional desta Casa, prevista no art. 71, II da Constituição Federal.

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 492/23 – 6PC (peça 56) se manifestou pelo arquivamento do feito sem a análise do mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante da anulação do ato de aposentadoria em exame, nos termos da Portaria nº 268/2022 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/09/2022 e Portaria nº 5.586/2022 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/09/2022 (peça 52, fls. 5 e 12), acompanho as manifestações uniformes para propor o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 398, do Regimento Interno; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -403212/18
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: -JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI, OLGA PISTERI RUBIO, SIDNEI DEZOTI
RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1951/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. CAGE pela negativa do registro. MPC pelo registro. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Prejulgado n.º 31. Pela Legalidade e Registro do Ato. I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária especial de magistério com proventos integrais (art. 6º da EC nº 41/03[1] c/c art. 40, § 5º da CF/88[2]), concedida à servidora Olga Pisteri Rubio, ocupante do cargo de educadora infantil no quadro de servidores do Município de Guaraci, admitida em 07/02/1994, em que o benefício foi calculado no valor de R\$ 3.358,92 (três mil trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme Decreto n.º 67/2018 de 14/05/2018.

A Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, em primeira análise, identificou inconsistências nos dados fornecidos pelo Município, e por meio do Despacho n.º 5770/22-CAGE (peça 17), solicitou que fosse informado pela entidade: i) as atribuições inerentes ao cargo de educador infantil; e ii) junte o inteiro teor do histórico funcional da servidora para verificação da evolução funcional do cargo ocupado ao longo da carreira.

O Município de Guaraci respondeu ao solicitado, nas peças 21 e 22, esclarecendo que:

- A servidora Olga Pisteri Rubio, ingressou no serviço público em 07/02/1994 no cargo de Atendente de Creche;

- Denominação foi alterada para EDUCADOR INFANTIL, conforme determinações dos art. 58 e 59 da Lei n.º 969 de 29 de junho de 2004;

- Reenquadrada no cargo conforme Portaria 064/2004 em anexo, determinado pelo art. 56 da mesma Lei;

- Atuou durante toda a vida laboral desempenhando atividades de magistério conforme descrição dos cargos também constante dos anexos da Lei nº 969/2004 e Lei nº 1389/2015 (lei atual) todas constantes da Atoteca;

- Comprova-se também que a servidora possuía formação para atuar em educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, conforme cópia do diploma do magistério em anexo.

Em análise ao apresentado pelo Município, a CAGE, por meio do Despacho n.º 1513/23 (peça 24), solicitou novas diligências, por entender que as funções do cargo de atendente de creche, descritas na Lei n.º 969/2004 do Município de Guaraci, não correspondem ao magistério, concluindo que a legislação é contrária as normas da aposentadoria em tela, e solicitando que o Município apresente a aposentadoria com outra fundamentação, condizente com o cargo, idade e tempo de contribuição da servidora.

O Município de Guaraci foi notificado em 28/03/2023, conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 1493/23 (peça 26), solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 28) e a CAGE, por meio do Despacho n.º 2546/23 (peça 30) concedeu a dilação por mais 15 dias.

Desta forma, o Município apresentou sua defesa às peças 33/34 a fim de responder as inconsistências anteriormente identificadas pela CAGE, como fundamentação, foram anexadas decisões já proferidas por este Tribunal em situações similares, nos Acórdãos n.º 2065/18 e n.º 2066/18, ambos do Tribunal Pleno, em que os votos do relator foram aprovados pelos conselheiros, por maioria absoluta.

Em razão disso, o Município sustenta que:

“De acordo com a decisão proferida acima, com a descrição do cargo de atendente de creche e posteriormente de educador infantil já encaminhadas, com a exigência de habilitação para ingresso no cargo, lei municipal nº 1389 (Plano de carreira e remuneração do magistério) que abrange cargos de professor e educador infantil como carreira do magistério, torna evidente que as atividades desenvolvidas pela servidora são consideradas atividades relativas ao magistério, portanto faz jus a aposentadoria concedida nos termos aplicados.”

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Atos de Gestão emitiu a Instrução n.º 8863/23-CAGE (peça 36), manifestando-se pela negativa do registro, por considerar indevido o enquadramento do benefício na regra especial prevista no art. 40, § 5º da CF/88, de forma que não teria restado demonstrado o exercício de atividades na função específica de professor por parte da servidora Olga Pisteri Rubio.

A unidade técnica, justifica que de acordo com a Lei Municipal n.º 1.389/2015, referente ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público, haveria uma inegável distinção nas atribuições dos cargos de professor e educador infantil, aduzindo que a função principal deste seria “desenvolver todas as atividades de higiene das crianças, na relação de educar/cuidar”, e que “não se assemelha com as atribuições do cargo de Professor”.

Desta forma, a CAGE concluiu que a servidora não preenche o requisito de tempo de contribuição mínimo de 25 anos no exercício de magistério.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, divergiu do opinativo técnico e pelo Parecer n.º 474/23-4PC (peça 39), pontuou, preliminarmente, que o presente expediente foi autuado nesta Corte em 07/06/2018, desta forma, o prazo para este Tribunal apreciar o pedido encerrou-se em 07/06/2023, com base nos enunciados do Prejulgado n.º 31.

Quanto ao mérito, o MPC compreende que

“o fundamento legal que embasa a concessão do benefício está em conformidade com a legislação municipal de regência – Lei Municipal n.º 969/2004 (revogada) e Lei Municipal n.º 1.389/2015 (vigente), que incluem o cargo de educador infantil dentre as carreiras do Magistério municipal, e ausente a expressa declaração de inconstitucionalidade dos citados diplomas legais; este Ministério Público de Contas não se opõe ao registro do Decreto n.º 67/2018.”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, com base no Prejulgado n.º 31[3], observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal para efeito de registro tácito deste processo.

Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445[4] é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Quanto ao mérito, destaco que a Lei Municipal vigente n.º 1.389/2015[5], que reformula o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério público municipal de Guaraci, apresenta o seguinte texto:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Magistério Público Municipal - o conjunto de Profissionais da Educação, titulares de cargo de Professor e Educador Infantil que atuam nas Unidades Escolares, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e orienta a educação sistemática, respeitando-se as políticas educacionais e as normas contidas nesta Lei.

III - Educador Infantil - o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na Educação Infantil.

Desta forma, considerando que a concessão do benefício de inativação está de acordo com a Legislação Municipal vigente, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo registro do ato de inativação da servidora Olga Pisteri Rubio, conforme Decreto n.º 67/2018.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação da servidora Olga Pisteri Rubio, ocupante do cargo de educador infantil no quadro de servidores do Município de Guaraci, admitida em 07/02/1994, conforme Decreto n.º 67/2018 de 15/05/2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[6].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o REGISTRO do ato de inativação da servidora Olga Pisteri Rubio, ocupante do cargo de educador infantil no quadro de servidores do Município de Guaraci, admitida em 07/02/1994, conforme Decreto n.º 67/2018 de 15/05/2018; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[9]. Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

2. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/5/pdf/00374366.pdf>

4. Tema 445 STF. Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445>

5. <https://leismunicipais.com.br/a/pr/g/guaraci/lei-ordinaria/2015/1389/1389/lei-ordinaria-n-1389-2015-rua-pref-joao-de-giuli-180-cep-8662000-guaraci-pr>

6. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

9. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 11. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-292796/23

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

ACÓRDÃO Nº 1953/23 - SEGUNDA CÂMARA

Averbação de tempo de serviço. Contagem de tempo para fins de aposentadoria. Desistência. Pelo Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA, matrícula n.º 52.128-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, solicitando a averbação de tempo de serviço, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (peça 3).

A Diretoria de Gestão de Pessoas atestou, por meio da Instrução n.º 12/23-DGP (peça 5), que nada consta nos assentos funcionais do indigitado servidor acerca da averbação ora requerida.

A Diretoria Jurídica aduziu o Parecer n.º 134/23-DIJUR (peça 6), opinando favoravelmente à averbação sub examine desde que exclusivamente para efeitos de aposentadoria.

Ato contínuo, a Procuradoria-Geral de Contas emitiu o Parecer n.º 115/23-PGC (peça 7), em que concluiu pelo deferimento do pedido, averbando-se os tempos comprovados para efeito de aposentadoria.

Após a manifestação da Ministério Público de Contas, o servidor peticionou à peça 9, requerendo a interrupção e consequentemente a baixa deste processo.

Desta forma, por meio do Despacho n.º 763/23-GCFSC (peça 10), os autos foram encaminhados ao MPC para manifestação.

A Procuradoria-Geral de Contas manifestou-se pelo Parecer n.º 149/23-PGC (peça 11), não se opondo à extinção do processo, sem julgamento do mérito, e consequentemente seu encerramento, na forma regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta nos autos, o servidor Victor Hugo Aureli de Souza, requereu a averbação de tempo de serviço, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme certidão expedida pelo INSS.

Após os pareceres das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, o requerente solicitou a interrupção e consequentemente a baixa do processo.

III. VOTO

Face ao exposto VOTO pelo ENCERRAMENTO do requerimento formulado pelo servidor Victor Hugo Aureli de Souza, matrícula n.º 52.128-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o ENCERRAMENTO do requerimento formulado pelo servidor Victor Hugo Aureli de Souza, matrícula n.º 52.128-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-380806/23

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FERNANDO FERREIRA MATIAS
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

ACÓRDÃO Nº 1954/23 - SEGUNDA CÂMARA

Averbação de tempo de serviço. Contagem de tempo para fins de aposentadoria. Pareceres favoráveis. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de requerimento formulado pelo servidor Fernando Ferreira Matias, matrícula n.º 51.943-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com certidão expedida pela Universidade Federal do ABC (UFABC).

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP manifestou-se mediante Instrução n.º 18/23 (peça 5) pelo deferimento da averbação do tempo de 06a 00m 13d (seis anos e treze dias) ou 2.203 (dois mil duzentos e três dias), uma vez que tal período não consta nos assentos funcionais do servidor.

Na mesma esteira foi o posicionamento da Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 185/23 (peça 6), pelo deferimento do pedido, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade[1].

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer n.º 145/23 (peça 7), este opinou pelo deferimento do pedido de averbação formulado, computando-se o respectivo tempo para fins de aposentadoria.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme constam nos autos, o servidor Fernando Ferreira Matias requereu a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade.

O requerimento obteve pareceres favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, pois devidamente instruído com a respectiva certidão (peça 3), além de estar amparado no art. 40, § 9º da Constituição Federal e no art. 46, §3º, inciso I, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas, Lei n.º. 19.573/2018.

III. VOTO

Face ao exposto VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento formulado pelo servidor Fernando Ferreira Matias, matrícula n.º. 51.943-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a averbação do tempo de serviço de seis anos e treze dias - ou 2.203 (dois mil, duzentos e três) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o requerimento formulado pelo servidor Fernando Ferreira Matias, matrícula n.º. 51.943-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a averbação do tempo de serviço de seis anos e treze dias - ou 2.203 (dois mil, duzentos e três) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Nos termos do artigo 46, §3º, da Lei Estadual nº 19.573/18, computa-se o tempo de serviço público federal para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

PROCESSO Nº:-160678/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING
ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA-RAFAEL
CHIAPETTI DE MOURA
RELATOR:-AUDITOR IVAN LELIS BONILHA**

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 303/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Parecer prévio com recomendação pela irregularidade, com ressalva e multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. HELIO KUERTEN BRUNING.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$55.500.000,00 pela Lei Municipal 1938, de 10/12/2019.

No primeiro exame da prestação de contas de governo do Município, Instrução n.º 4517/21-CGM (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou restrição referente aos itens “despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito” e “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”. Foi aberto prazo ao contraditório (Despacho 1385/21-CGM à peça 29). Atendendo ao chamado, o Município, por seu então gestor GERSON FRANCISCO GUSSO, apresentou petição e documentos (peças 37- 38), bem como o gestor responsável pelas contas, HÉLIO KUERTEN BRUNING (peças 40-45).

Após análise da resposta, a Coordenadoria competente emitiu a Instrução n.º 1590/22 (peça 46) concluindo que o primeiro item pode ser convertido em ressalva, mantendo, porém, o opinativo pela irregularidade do segundo. Deste modo, manifestou-se pela irregularidade das contas, com imposição de multa.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 626/22-3PC (peça 47) discordando da unidade técnica. Entendeu que apesar das notas fiscais encaminhadas na defesa não discriminarem os serviços prestados e os empenhos das despesas com publicidade terem sido realizados na rubrica errada, a

irregularidade do segundo item poderia ser dirimida com a apresentação do material correspondente ao pagamento. Assim, sugeriu a intimação do Município para que apresentasse o material publicitário, ou outro meio de prova, que demonstrasse que as despesas no período eleitoral tiveram relação com o combate e informação sobre a pandemia.

Pelo Despacho 871/11-GCILB (peça 48) acolhi a sugestão ministerial e converti o feito em diligência.

O gestor responsável pelas contas HÉLIO KUERTEN BRUNING apresentou então a petição de peças 51-56.

No entanto, na sua análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 635/23-CGM (peça 57) mantendo seu posicionamento.

De forma diversa manifestou-se o órgão ministerial, opinando pela regularidade das contas com aposição de ressalva quanto às despesas com publicidade realizadas no período eleitoral e acima da média dos gastos do último triênio.

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica apontou restrição a dois itens de análise do presente processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

O primeiro diz respeito ao encerramento de mandato. A Coordenadoria apurou que o Município extrapolou o limite previsto em lei em relação às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020, as quais não podem ultrapassar a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Em sua defesa, o gestor responsável pelas contas HÉLIO KUERTEN BRUNING explicou que em 22/01/2020 (empenho 105/2020) foram pagos R\$ 12.965,25 relativos a gastos com publicidade realizados no ano de 2019 e que, portanto, o valor não poderia fazer parte do cálculo para verificação da média de gasto do primeiro quadrimestre de 2020. (peça 41, página 5). Para tanto, juntou documentos.

De fato, a Coordenadoria identificou então a Nota Fiscal 179 (na página 2 da mesma peça), emitida pelo prestador de serviços DUDACOM Marketing Integrado EIRELI (Guia Norte Publicidades Ltda ME), CNPJ 24.811.536/0001-55, referindo-se a publicações/publicidades ocorridas no exercício financeiro de 2019. Assim, opinou pela ressalva do item, com afastamento da multa administrativa inicialmente sugerida.

Realmente, após a dedução do valor de R\$ 12.965,25 do cálculo inicial, os gastos realizados com publicidade e propaganda pelo Município passaram a ser de R\$ 51.943,40, ficando abaixo, portanto, da média (de R\$ 60.298,30) dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos, conforme tabela ajustada:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	780,00	0,00	780,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	8.800,00	0,00	8.800,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	171.314,90	0,00	171.314,90
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	60.298,30		60.298,30
1º e 2º Quadrimestres de 2020	64.908,65	12.965,25	51.943,40

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

(tabela extraída da Instrução 1590/22 – CGM à peça 46, página 6) Em relação a esse item, o Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido. Do mesmo modo me posiciono, pois o saneamento no curso do processo enseja a aplicação da Súmula 8[2] deste Tribunal de Contas, com aposição de ressalva quanto ao presente item.

O segundo aspecto que foi discutido na instrução dos autos, foi o fato de que, conforme informações apuradas no Sistema de informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), o Município realizou despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	3.820,20
Outubro	3.820,20
Novembro	3.820,20

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em sua defesa, HÉLIO KUERTEN BRUNING afirmou que os gastos realizados pelo Município nos meses de setembro, outubro e novembro de 2020 foram realizados exclusivamente para orientar medidas decorrentes da pandemia da COVID-19. No entanto, a Coordenadoria verificou que não consta descrição detalhada do serviço de publicidade/propaganda nas notas fiscais emitidas pelo prestador de serviços DUDACOM Marketing Integrado EIRELI (Guia Norte Publicidades Ltda ME), CNPJ 24.811.536/0001-55, nem nas notas de empenho (ambas juntadas à peça 42).

Todavia, em complemento, o gestor responsável apresentou à peça 56 o material de publicidade com o brasão do Município de Três Barras do Paraná trazendo informações referentes à pandemia do COVID-19. Também trouxe as notas fiscais referentes aos serviços de publicidade/propaganda emitidas em julho, agosto e setembro de 2020 (peças 53-55).

Diante da nova documentação apresentada a Coordenadoria manteve seu opinativo. Contrariamente se posicionou o órgão ministerial, que entendeu que apesar das notas fiscais encaminhadas na defesa não discriminarem os serviços prestados e os empenhos das despesas terem sido realizados na rubrica errada, por se tratar de formalidades, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, pois avaliou que as despesas são coerentes com o material e campanha anexados no último contraditório.

Ocorre que observando atentamente a documentação, é possível apurar que na NF de julho (peça 53) contem a seguinte descrição: Tomada de preços n. 01/2018 - Município de Três Barras do Paraná Contrato n. 127/2018 Campanha COVID-19 L. Pereira Eventos Ltda - Pedido de Inserção nº 172.9 - R\$ 500,00 - NF 191 Veiculação de mídia online - Ref.: COVID-19 L. Pereira Eventos Ltda - Pedido de Inserção nº 178.1 - R\$ 500,00 - NF 192 Veiculação de mídia online - Ref.: COVID-19 Altamiro

Martental - Pedido de Inserção nº 178.10 - R\$ 2.925,00 - Recibo 178.10 Veiculação de carro de som - Ref.: COVID-19 Criação de conceito de campanha integrada e produção de mídia offline e online (94,5% de desconto na Tabela SINAPRO/PR) R\$ 2.101,11 - Ref.: Julho/COVID-19.

Diferentemente ocorreu com as NF de setembro (peça 55), outubro e novembro (páginas 102 e 110 da peça 42), que apenas fizeram referência ao contrato de publicidade que a empresa mantém com a Prefeitura: Descrição do Serviço: Tomada de Preços nº 01/2018 - Município de Três Barras do Paraná Contrato nº 127/2018 Criação de conceito de campanha integrada e planejamento de mídia offline e online Deste modo, tendo em vista que o responsável não logrou êxito em comprovar sua alegação, não vejo como acolhê-la e, acompanhando a Coordenadoria, entendo o item irregular.

Pela irregularidade, que contraria o artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal n.º 9504/97, imponho uma multa administrativa fundamentada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

3 VOTO
 Diante de todo exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[3] e 16, inciso III, alínea b[4], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como no artigo 215[5] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão de ‘despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições’, com ressalva em relação ao item ‘despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito’, do PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. HELIO KUERTEN BRUNING.

Pela irregularidade, aplico uma multa administrativa fundamentada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor responsável Sr. HELIO KUERTEN BRUNING.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão de ‘despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições’, com ressalva em relação ao item ‘despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito’, do PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. HELIO KUERTEN BRUNING;

II – aplicar, pela irregularidade, uma multa administrativa fundamentada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor responsável Sr. HELIO KUERTEN BRUNING; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
259169/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	266/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
204970/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	364/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
173300/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO	DP	PPR	625/2019	Parecer prévio pela

	PREFEITO MUNICIPAL					regularidade com ressalvas
188218/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	280/2020	Parecer prévio pela regularidade

2. Súmula 8:

[...] – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

[...] 3. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

(...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-163685/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-ADAUTO APARECIDO MANDU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 304/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Município de Lidianópolis. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Lidianópolis, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Adauto Aparecido Mandu. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 19.400.000,00.

Por meio da Instrução nº 4302/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Oportunizado o contraditório, o município juntou aos autos a petição e documentos de peças 19-24 e, posteriormente, os documentos de peças 34-40.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 1542/22-CGM (peça 28), converteu em ressalva o item "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)" e, por meio da Instrução nº 673/23-CGM (peça 43), manifestou-se também pela conversão em ressalva da impropriedade atinente às "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito".

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 226/23-3PC, peça 44).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao item "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito", por ocasião do contraditório, o gestor alegou que todas as despesas com publicidade realizadas foram voltadas especificamente a questões de Saúde Pública e juntou documentos que comprovam que os gastos estão de fato relacionados ao enfrentamento da Covid-19, da Dengue e do Sarampo.

Em face dos documentos apresentados, a unidade técnica sugeriu que o apontamento seja objeto de ressalva, uma vez que as despesas com Serviços de Publicidade e Propaganda relacionados à Covid-19 não foram contabilizados de acordo com a Nota SIM-AM nº 003/2020 (rubrica 3.3.90.39.86.00).

A respeito do apontamento "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)", da mesma forma, diante dos documentos que comprovam que os gastos se referem à "Divulgação Exclusiva Covid-19 (Prevenção/Sintomas e Uso de Máscaras)", a CGM sugeriu que o apontamento seja convertido em ressalva, considerando que as despesas com Serviços de Publicidade e Propaganda relacionados à Covid-19 não foram contabilizados de acordo com a Nota SIM-AM nº 003/2020 (rubrica 3.3.90.39.86.00).

Nesse contexto, corroboro o opinativo técnico pelo afastamento da restrição e imposição de ressalvas em razão da contabilização incorreta das despesas com publicidade institucional.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, II[2] e 16, II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Lidianópolis, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão da contabilização incorreta das despesas com publicidade.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Lidianópolis, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão da contabilização incorreta das despesas com publicidade; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-173222/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO:-EDSOM LUIZ BAGETTI, NILSON ENGELS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 305/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Parecer prévio com recomendação pela regularidade das contas, com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. NILSON ENGELS.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$26.596.920,00.

No primeiro exame da prestação de contas de governo do Município, Instrução n.º 4394/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou restrição referente ao item "obrigações de despesas contraídas nos últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Foi aberto prazo ao contraditório. Atendendo ao chamado, o Município, por seu então gestor EDSOM LUIZ BAGETTI, apresentou petição (peças 14-16) esclarecendo que as situações trataram de meros equívocos técnico contábil, os quais foram ajustados e cancelados no exercício de 2021. Em seguida, o gestor responsável pelas contas, NILSON ENGELS, apresentou petição (peça 19) concordando com a resposta encaminhada pelo Município, requerendo as contas sejam julgadas regulares.

Após análise da resposta, a Coordenadoria competente emitiu a Instrução n.º 840/23 (peça 23) e, considerando que o equívoco no registro contábil foi ajustado no exercício seguinte, concluiu que o item pode ser convertido em ressalva. Manifestou-se então pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas acompanhou a proposta da Coordenadoria pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas, conforme Parecer n.º 225/23-2PC (peça 24).

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em sua primeira análise técnica, a Coordenadoria apontou restrição ao item "obrigações de despesas contraídas nos últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", pois constatou déficit financeiro ao final do exercício de 2020 na origem de Operações de Crédito, no montante de R\$46.517,57.

No exercício do contraditório, o Município explicou que o valor se referia à contrapartida baixada na fonte vinculada, ocasionando o saldo negativo - a referida baixa deveria ter acontecido em fonte livre, fonte da contrapartida depositada, assim, o equívoco contábil gerou uma sobra de saldo de contrapartida e consequentemente fonte vinculada negativa. Ao final, informou também que a situação foi ajustada no exercício de 2021.

Em consulta aos dados do SIM-AM – Balancete por fonte de Recurso 2021, a Coordenadoria verificou que foi de fato realizado o ajuste pelo Município no exercício seguinte ao de análise, todavia, que o valor de contrapartida deveria ter sido empenhado na fonte livre e não na fonte de operação, pois na contrapartida ocorre apenas a transferência financeira de uma conta bancária (banco fonte livre) para outra (banco fonte operação). No entanto, considerando que o equívoco no registro contábil foi ajustado no exercício seguinte, concluiu que o item pode ser convertido em ressalva.

O órgão ministerial teve mesmo entendimento.

Acolho o posicionamento uniforme. Diante da regularização do item, conforme ajuste no exercício seguinte, converto o item em ressalva.

Não existindo mais nenhum apontamento no sentido de restrições ou recomendações, apresento voto pela emissão de Parecer Prévio no sentido de regularidade das contas, com a ressalva destacada.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso II[2] e 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, com ressalva em relação ao item "obrigações de despesas contraídas nos últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", do PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. NILSON ENGELS.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva em relação ao item "obrigações de despesas contraídas nos últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", do PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. NILSON ENGELS; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
303796/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	175/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
258131/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	33/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
199430/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	209/2019	Parecer prévio pela regularidade
248890/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	351/2020	Parecer prévio pela regularidade

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
262593/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	339/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
220754/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	366/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
195338/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	620/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
274564/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEC	PPR	99/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-168028/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO:-JOAO ELINTON DUTRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 306/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito. Município de Laranjal. Exercício de 2021. Recolhimento de parte dos aportes previdenciários no exercício subsequente. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Laranjal, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. João Elinton Dutra.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 26.183.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 5273/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial".

Intimado, o município apresentou contraditório (peça 14).

Após análise das justificativas e documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1102/23-CGM (peça 15), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 249/23-5PC, peça 16).
 É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao único item de inconformidade, relacionado à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, após análise do contraditório, a unidade técnica concluiu que, apesar das divergências entre os valores empenhados, liquidados e pagos e os valores devidos no Fundo de Previdência e no Poder Legislativo e entre os valores empenhados, liquidados e pagos nos Poderes Executivo e Legislativo e os valores registrados como receitas de aportes no RPPS e (...) de parte dos aportes terem sido recolhidos no exercício subsequente, (...) restou demonstrado o recolhimento integral dos aportes.

Assim, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, entendo que as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, II[2] e 16, II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Laranjal, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão das divergências entre os valores empenhados, liquidados e pagos e os valores devidos no Fundo de Previdência e no Poder Legislativo e entre os valores empenhados, liquidados e pagos nos Poderes Executivo e Legislativo e os valores registrados como receitas de aportes no RPPS e do recolhimento de parte dos aportes no exercício subsequente.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Laranjal, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão das divergências entre os valores empenhados, liquidados e pagos e os valores devidos no Fundo de Previdência e no Poder Legislativo e entre os valores empenhados, liquidados e pagos nos Poderes Executivo e Legislativo e os valores registrados como receitas de aportes no RPPS e do recolhimento de parte dos aportes no exercício subsequente; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
208134/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	168/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
183151/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	24/2020	Parecer prévio pela regularidade
181825/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	565/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
734433/20	2019	RECURSO DE REVISTA	GCIZL			
140340/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-222871/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-HIROSHI KUBO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 307/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Carlópolis, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Hiroshi Kubo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 46.230.000,00 (quarenta e seis milhões, duzentos e trinta mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 5366/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a seguinte impropriedade: "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Em sede de contraditório, o Município juntou aos autos a documentação de peças 14/17.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 1083/23-CGM (peça 19), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 292/23-3PC, peça 20).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao tópico "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou, em primeira análise, que o gestor não havia apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, assinado pela maioria dos seus membros. Por ocasião do contraditório, referido documento, com conclusão pela regularidade das contas da gestão, foi devidamente juntado aos autos (peça 17, fls. 14/15), ocorrendo, assim, o saneamento do item.

Entretanto, pondero que, como tal regularização ocorreu efetivamente no decorrer da instrução processual, cabível aposição de ressalva.

Nesse contexto, corroboro os opinativos técnico e Ministerial pela regularidade das contas, porém com ressalva, nos termos da Súmula nº 8[2] desta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, I[3] e 16, II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[5] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Carlópolis, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Carlópolis, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
305245/18	HIROSHI KUBO	2017	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	21/10/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
206739/19	HIROSHI KUBO	2018	DP	IVENS ZSCHÖRPER LINHARES	10/12/2019	Parecer prévio pela regularidade
267371/20	HIROSHI KUBO	2019	DP	ARTAGAÑO DE MATTOS LEÃO	05/10/2020	Parecer prévio pela regularidade
195480/21	HIROSHI KUBO	2020	CGM	FABIO DE SOUZA CAMARGO		Em tramitação

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 3. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
 I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
 4. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
 5. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 779844/20
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
 INTERESSADO: JADIEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE ROMUALDO PEDRO
 PROCURADOR/ADVOGADO:
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
 DESPACHO: 868/23

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Lindoeste e encaminhada a este Tribunal em razão da constatação de retenção, na fonte, de imposto de renda dos servidores municipais sem o correspondente recolhimento aos cofres do Município, levada a efeito pelo então secretário de Finanças, no exercício de 2017, resultando em prejuízo ao erário no montante de R\$ 59.180,77 (valor original, sem atualização, indicado no relatório elaborado pela contadora do Município, constante da peça 5, p. 27, dos autos).

A instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1556/22, peça 41) não apresenta embasamento técnico suficiente para o julgamento da questão posta à apreciação do Tribunal.

Verificados os autos, observo que a tomada de contas especial levada a efeito pelo Município se embasa principalmente em dois tipos de documentos: contracheques, que explicitam o valor da retenção devida a título de IRRF; e extratos bancários demonstrando débitos (mediante emissão de cheques) com valores aproximadamente[1] correspondentes às cifras mensais retidas a título de IRRF durante o exercício de 2017.

De acordo com o relatório final da tomada de contas especial acostado à peça 11, p. 21 e seguintes, "foram constatadas emissões de diversos cheques da conta 21.894-4 para pagamento de DAM's referente guias de IRRF de servidores com levantamento dos valores, porém os mesmos não foram pagos" (p. 22).

Os depoimentos prestados pela contadora Viviana Andrea Perin dos Santos e pela fiscal fazendária Vania Ferreira à comissão municipal de tomada de contas também apresentam informações úteis à contextualização da possível irregularidade (peça 5, p. 21-24).

• Depoimento de Viviana Andrea Perin dos Santos:

termos da Lei. A mesma declarou: Que no decorrer dos levantamentos e conferências foram identificados algumas possíveis irregularidades no departamento de Tributação e Cadastro, quanto a descontos de IRRF- Imposto Renda Retido na Fonte- de servidores municipais. Ao confrontar as informações do sistema contábil com o sistema tributário nos deparamos com um fato que não é normal, já que haviam cheques emitidos da conta Folha de Pagamento – 21894-4 para quitação de DAMs – Documento de Arrecadação Municipal geradas em nome dos servidores municipais para recolhimento, portanto, as guias deveriam ter sido quitadas. Ocorre que os cheques foram descontados na conta salário, porém, os créditos que deveriam ter sido gerados pelas quititações das DAMs, não foram efetuados na conta bancária Tributos-22443-X, ou seja, quando as guias de arrecadação de IRRF são quitadas, os créditos automaticamente entram na conta tributos, onde os documentos são configurados para esta finalidade, o que não ocorreu neste caso. Portanto ao constatar essa irregularidade foi solicitado por varias vezes, verbalmente ao senhor Jádriel Almeida Ferreira, as guias com os comprovantes de pagamentos, as quais foram apresentadas parcialmente, ficando ainda varias guias faltantes para devida baixa.

• Depoimento de Vania Ferreira:

A mesma declarou: Que no decorrer dos fechamentos de contas, algumas verificações foram levantadas, onde se constataram os apontamentos efetuados no relatório já enviado a essa comissão. Que a época dos fatos a mesma estava lotada no departamento de contabilidade, e era responsável pela emissão das guias de IRRF dos servidores, e também realizava as devidas baixas de arquivos de retorno disponibilizadas pelo banco. Que após emissão das guias a mesma conferia uma a uma conforme a relação de bases do IRRF e as entregava ao senhor Jádriel Almeida Ferreira, que na época era secretário de finanças e responsável pelos referidos pagamentos. No entanto, quando a depoente ia fazer a baixa dos arquivos de retorno do banco a maioria das vezes o sistema acusava inconsistência nos dados. A mesma relata que questionou por várias vezes a pessoa do senhor Jádriel sobre as inconsistências das guias emitidas com os arquivos de retorno dos bancos, e solicitava de forma verbal para o mesmo a apresentação dos comprovantes de pagamentos para que pudesse fazer as baixas manuais ou que o mesmo solicitasse ao banco o refazimento dos arquivos de retorno, porém, sempre recebia como resposta que o mesmo estava verificando o que havia acontecido. Ainda, a depoente relata que só foi percebido o ocorrido ao efetuar os fechamentos das contas da folha de pagamento e da conta tributos, que foi quando perceberam que os créditos não entraram na conta tributos, o que fez com que averiguassem mais a fundo o ocorrido, chegando aos fatos apontados no relatório enviado a esta comissão.

Segundo a defesa apresentada pelo secretário de Finanças ao tempo dos fatos, sr. Jádriel Almeida Ferreira, o procedimento adotado para o recolhimento do IRRF era o seguinte (peça 38, p. 3):

SOBRE OS PAGAMENTOS DE IMPOSTO DE RENDA
 A Servidora Vania Ferreira me entregava as guias de impostos, não me lembro a quantidade mas era algo superior a 100 boletos, para que eu fizesse o pagamento, como não era possível pagar pelo sistema do Banco do Brasil por incompatibilidade da plataforma com o Sistema, eu ia até o caixa do Banco do Brasil, e trocava um cheque, pegava o valor em espécie e levava até a agência Lotérica do Município, esse procedimento era realizado todos os meses, as vezes por mim as vezes por outro Servidor do Setor. As guias eram pagas, porém havia a necessidade de baixar essas guias no sistema, um procedimento um tanto arcaico, porém atendia a demanda. Na minha visão as guias que alegam não estarem pagas estão quitadas sim, porém não baixadas no sistema da Prefeitura, a baixa não ocorreu por incapacidade/irresponsabilidade da servidora ou por outro problema no qual eu desconheço. Lembrando que servidora não cumpria com qualidade suas funções, possuía comportamento de difícil convivência, não respeitava a hierarquia, uma pessoa que de fato se fosse uma empresa privada jamais teria como colaboradora.
 Desta forma afirmo que desconheço qualquer desvio de recursos com relação as guias de IRRF, tendo após minha saída conhecimento de que estão alegando irregularidades.

Ocorre que não constam dos autos os extratos bancários da conta bancária "tributos", os quais, salvo melhor juízo, evidenciariam o crédito de valor inferior ao devido e, por conseguinte o dano ao erário.

Diante do exposto, o feito deve retornar à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para que, em nova instrução, especifique os documentos a serem apresentados pelo Município e/ou pelos demais interessados (aqueles mencionados parágrafo anterior e/ou outros que o segmento técnico considere mais apropriados à finalidade pretendida), a fim de que este Tribunal possa proceder a uma adequada avaliação acerca da ocorrência do dano ao erário, bem como para a apropriada fixação de responsabilidades, caso confirmado o prejuízo, nos termos do artigo 98 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[2]

Por fim, considerando que a defesa apresentada à peça 38 trata não apenas do tema do recolhimento do IRRF, mas também de outros, compete à unidade técnica manifestar-se sobre cada qual, do modo previsto no artigo 352 do Regimento Interno.[3] Caso tais pontos já tenham sido apreciados em outros processos (a exemplo da Tomada de Contas Especial 704992/19, julgada pelo Acórdão 1075/21-2C, transitado em julgado em 01/07/2021), caberá à unidade informar esse fato, a fim de que não haja reapreciação da matéria; caso identifique pontos suscitados na defesa não integrem o objeto do feito e que mereçam ser apurados neste próprio expediente ou em procedimento ou processo diverso, deverá assim propor, de modo discriminado e motivado.

Com a nova instrução, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Segundo o demonstrativo à peça 5, p. 27, houve uma diferença de R\$ 11.010,43, ao longo do exercício de 2017, entre a soma dos valores efetivamente debitados por meio de cheques e o montante retido a título de IRRF.

2. Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
 II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
 § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 717820/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 870/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Paranaguá no Contrato n.º 172/2021, destinado à execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública. Relata a representante que celebrou o referido contrato com a municipalidade em 07/12/2021. No decorrer da avença, foram protocolados os seguintes pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro:

a) 04/03/2022, "foi efetuado o protocolo do primeiro pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e revisão do contrato n.º 172/2021, em razão do aumento da alíquota de ISS e da vigência de novo acordo coletivo, sendo tal requerimento autuado sob o n.º 8.803/2022";

b) "17/03/2022, a Interessada apresentou um novo requerimento, pretendendo o reestabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro em razão do aumento do custo do óleo diesel (Doc. 10 – Protocolo 10.943/2022), sendo realizado um segundo protocolo em 11/04/2022 (Doc. 12 – Protocolo 14.436/2022), referente ao mesmo assunto";

c) Junho/2022: (i) Protocolo n.º 24.402/2022, referente ao requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro em razão do aumento do combustível; (ii) Protocolo n.º 24.403/2022, referente ao reajuste contratual decorrente do advento de novo acordo coletivo.; (iii) Protocolo n.º 24.404/2022, referente ao requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro em razão do aumento do aumento da alíquota do ISS de 4% para 5%;

d) 13/09/2022, "a Interessada apresentou outro requerimento, dessa vez buscando a aplicação do índice de reajuste contratual (IPCA-e) previsto em contrato, este autuado sob o n.º 38.547/2022".

Aponta, contudo, que os requerimentos n.º 14.436/2022, 24.402/2022, 24.403/2022 e 38.547/2022 ainda permanecem sem solução, causando prejuízo à contratada.

Nesse contexto, requer:

a) a tramitação em regime de urgência;

b) a concessão de liminar, a fim de determinar que as autoridades responsáveis deem o devido prosseguimento aos Processos n.º 14.436/2022, 24.402/2022, 24.403/2022, 24.404/2022 e 38.547/2022, com a análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro (ISS e diesel), repactuação (acordo coletivo) e reajuste (aplicação do IPCA-e), no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), sob pena de multa por descumprimento;

c) ao final, seja julgada procedente a Representação, determinando-se a implementação reequilíbrio econômico-financeiro (ISS e diesel), repactuação (acordo coletivo) e reajuste (aplicação do IPCA-e), bem como sejam adotadas as providências corretivas e punitivas necessárias.

Pelo Despacho n.º 1287/22 (peça 29), determinei a manifestação preliminar da municipalidade e do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Em manifestação (peças 32/35), os representados informaram que:

24402/2022 e 14436/2022:

O presente requerimento, trata da solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro Referente Contrato 172/2021 - Aumento Óleo Diesel, conforme consta no relatório de movimentação em anexo a Procuradoria Geral do Município entendeu por necessário que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente busque junto ao mercado documentos e demais informações que comprovem o aumento significativo do valor do produto no mercado, sendo esse aumento imprevisível ou previsível com consequência incalculável, inviabilizando a execução do contrato. Sendo assim, diante da necessidade de realização de diligências técnicas, o presente processo ainda não fora finalizado, no entanto, vem sendo tramitado em regime de urgência dentro dos limites legais.

24403/2022:

O presente requerimento encontra-se em fase de análise dos holerites para fins verificação ao que está previsto no Acordo Coletivo e o que é efetivamente praticado, conforme manifestação do Sr. Secretário na última tramitação do requerimento administrativo.

24404/2022:

Quanto a elaboração e assinatura do termo de aditivo no que diz respeito ao Reequilíbrio de ISS concedido no processo administrativo n.º 46809/2022, este já está em posse da Empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, para análise e assinatura, conforme documentação em anexo.

38547/2022:

O presente requerimento encontra-se em fase de análise contratual junto a Comissão Especial de Fiscalização da Execução dos Contratos Administrativos Municipais.

Ao final, pleitearam a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que fossem finalizadas as análises técnicas e jurídicas dos pedidos.

O pedido foi deferido por meio do Despacho n.º 1392/22 (peça 36).

Em novo peticionamento, a Administração destacou (peças 38/45):

24402/2022 e 14436/2022:

(...) considerando que inexistente no processo indicação do real impacto do aumento do custo do diesel S10 no contrato 172/2021; (b) se é possível utilizar um critério fixo: "peso do item"; (c) do preço de aquisição do diesel S10, após julho de 2022 e, principalmente (d) a alteração substancial da equação econômico-financeira do referido contrato; não é possível afirmar que é devido e/ou vantajoso a concessão do pedido reequilíbrio econômico-financeiro em análise, conforme consta no relatório de movimentação em anexo Sendo assim, diante do indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e de seu comunicado ao requerente, cabe indicar que o processo está disponibilizado em sua versão física no Dep. de Protocolo desde a datação de 30 de janeiro de 2023.

24403/2022:

O presente requerimento ainda se encontra pendente de análise de setores técnicos deste Município, no entanto está sendo aplicada a devida celeridade em sua tramitação, conforme manifestação do Dep. de Contabilidade e Orçamento na última tramitação do requerimento administrativo em anexo.

24404/2022:

Quanto a elaboração e assinatura do termo de aditivo no que diz respeito ao

Reequilíbrio de ISS concedido no processo administrativo n.º 46809/2022, este já está em posse da Empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, para análise e assinatura, e que após apresentou nova atualização de planilha acrescentando mais 3 meses de janeiro a janeiro, adicionando assim o importe de R\$ 407.738,52.

A Secretaria de Fazenda se manifestou pela exatidão dos valores apontados, considerando a equivalência da diferença de alíquota contratada e a praticada posteriormente a nossa reforma tributária, bem como da formalização do aditivo contratual, posteriormente encaminhado para conferência, seguida da emissão do empenho, conforme exposto no extrato em anexo.

38547/2022:

O presente requerimento fora encaminhado a PROGEM para confecção de parecer jurídico quanta a matéria, e após prosseguiu para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do qual acatou a íntegra do Parecer Jurídico, que expressava sobre a cláusula décima do contrato, sendo o índice de atualização monetária IPCA-IBGE (item 10.4), informando que o contrato já foi reajustado pelo índice IPCA-IBGE por ocasião do aditivo contratual n.º 03. (anexo) – processo 48653/2022, desde a data da formulação da proposta.

Além disso, informou que todos os processos se encontram em fase avançada e seguem tramitando em regime de urgência, razão pela qual requereu prazo suplementar para prosseguimento dos trabalhos e nova atualização dos procedimentos.

Pois bem.

Observa-se dos autos que, desde a instauração da presente demanda, o Município de Paranaguá não logrou deliberar definitivamente acerca dos requerimentos formulados pela empresa representante, referentes a pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste do contrato vigente – n.º 172/2021 –, embora tenha alegado que estes tramitam em regime de urgência.

Assim, determino nova intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o andamento dos procedimentos objeto da Representação e junte todos os documentos que reputar necessários à elucidação do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 427817/23

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAUJO SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 990/23

Por meio do Despacho n.º 632/23 (peça 19), o Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi compreendeu pela prevenção destes autos, pois o processo n.º 158646/23 (autuado em 10/03/2023), que versa sobre o mesmo edital de licitação, está sob sua relatoria.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 346, VIII, §1º, do Regimento Interno[1] encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a redistribuição do feito ao Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, em face da sua prevenção.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

PROCESSO N.º: 429852/23

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: LOGMANS LOGISTICA, MANUTENCAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES: RAQUEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 991/23

Por meio do Despacho n.º 631/23 (peça 06), o Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi compreendeu pela prevenção destes autos, pois o processo n.º 158646/23 (autuado

em 10/03/2023), que versa sobre o mesmo edital de licitação, está sob sua relatoria. Diante do exposto, com fundamento no artigo 346, VIII, §1º, do Regimento Interno[1] encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a redistribuição do feito ao Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, em face da sua prevenção. Publique-se.
Curitiba, 17 de julho de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.
§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do

PROCESSO N.º: 459638/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADOS: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
PROCURADORES: RODRIGO VIEIRA ROCHA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 992/23

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, em face do Pregão Presencial n.º 091/2016 do Município de Colombo, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza e conservação.
O feito me foi redistribuído (peça 59) em cumprimento ao Despacho n.º 1018/23 do Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça 58), diante da constatação de prevenção.
De fato, constato que emiti o Despacho n.º 368/20 pelo não recebimento da Representação, processo n.º 194137/20 de minha relatoria originária.
Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para pensar a presente Representação da Lei n.º 8.666/93 ao Processo n.º 194137/20, que deverá continuar tramitando como principal.
Publique-se.
Curitiba, 17 de julho de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 420766/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADOS: LIDIANE STEFHANIE STRAPASSON
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 996/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por LIDIANE STEFHANIE STRAPASSON, em face do Pregão Presencial nº 24/2023, do MUNICÍPIO DE MARQUINHO.
Inicialmente, relatou que havia sido publicado o Pregão Presencial nº 17/2023, que tinha por objeto a "contratação de banda/grupo musical para realização de apresentação artística para as festividades em comemoração ao aniversário de 29 anos do município com apresentações e disponibilidade integral nas datas de 23, 24 e 25 de junho de 2023".
Sustenta a representante, que o instrumento convocatório previa o valor máximo de R\$ 80.000,00, de modo que poderia participar Microempreendedor Individual (MEI), ficando claro a possibilidade de terceirização da entrega dos serviços, sendo eventuais responsabilizações por terceiros procedidos em face da vencedora.
Contudo, o edital foi impugnado (peça 8), diante do disposto no item 13.3: "O fornecedor não poderá subcontratar ou transferir a terceiros os serviços previstos no objeto desta ata, salvo expressa autorização da Administração Municipal de Marquinho/PR". Assim, a impugnante defendeu que pelo fato da vencedora ser MEI, não poderia satisfazer o interesse da administração pública, pois teria que terceirizar os serviços.
Por tais fatos, o procedimento licitatório foi revogado, sendo republicado como Pregão Presencial nº 24/2023, desta vez com o valor máximo de R\$45.408,08.
No entanto, defende que o novo procedimento licitatório desrespeitou as recomendações do Tribunal de Contas da União, pois deve ser dada preferência para o pregão eletrônico, salvo em casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.
Outrossim, o aviso da licitação ocorreu em 18 de maio de 2023, sendo publicado o edital na data de 24 de maio de 2023, com previsão de abertura no dia 31 de maio de 2023, não sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis. Também teriam sido exigidos 05 (cinco) atestados de capacidade técnica, que comprovassem a execução de eventos semelhantes ao objeto da proposta, o que seria "imprudente", pois deve existir justificativa para essa solicitação.
Por fim, sustentou que o pregão presencial teve sua abertura em 31 de maio de 2023, não tendo sido atendido o princípio da publicidade até o presente momento, pois não houve publicação das atas e registros dos vencedores. Por tais razões, o ganhador do primeiro processo licitatório, assim como os municípios, seria lesado pela falta de transparência nos processos licitatórios da municipalidade.
É o relatório.
Preliminarmente à apreciação do juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e intimação do Município de Marquinho, por meio eletrônico, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 72 h (setenta e duas horas), apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei 8.666/93, juntando cópia integral do procedimento do Pregão Presencial nº 24/2023.
Decorrido o prazo para manifestação, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Publique-se.
Curitiba, 17 de julho de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 27031/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADOS: ANTONIO ADAMIR DIGNER, AZUL MARES TRANSPORTES E LOCACOES LTDA, FABIO SANTOS FERNANDES, GERMANINHO KRZYZANOWSKI, LILIAN KELLY WIETZYCOSKI, MUNICÍPIO DE CONTENDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 1000/23

Considerando o teor do Parecer nº 550/23 – 6PC (peça 34), bem como o fato de no portal de transparência municipal o pregão eletrônico nº 03/2023 ainda figurar com o status "em andamento"[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à derradeira intimação do Município de Contenda, na pessoa de seu prefeito, ANTONIO ADAMIR DIGNER para que, no prazo de quinze dias, junte a estes autos ato comprobatório da anulação ou revogação do Pregão Eletrônico nº 03/2023.
Com a juntada da documentação, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.
Publique-se.
Curitiba, 17 de julho de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. <https://contenda.eloweb.net/portalttransparencia/licitacoes>

PROCESSO N.º: 20273/23
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADOS: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1005/23

Nas peças 21/22 o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE solicita o ingresso no feito como interessado, em virtude de administrar o Fundo de Desenvolvimento Urbano, alegando que eventual decisão proferida nesta representação pode vir a surtir efeitos em face do PARANACIDADE.
Por tal razão, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 792/23 – 2PC, peça 23) encaminhou os autos para análise, recomendando ser oportunizado à entidade prazo para manifestação, em sendo admitida neste feito.
Considerando o teor do petiçãoamento, defiro o requerimento efetuado.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE nestes autos, com a sua consequente citação a fim de, havendo interesse, apresentar contraditório no prazo de quinze dias.
Publique-se.
Curitiba, 17 de julho de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-140666/23
ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)
INTERESSADO:-ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO:-924/23

1. Tendo em vista o contido na Informação 2905/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fulcro no art. 496-A, §3º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes aos autos originais e, posterior, encerramento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de julho de 2023.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º:-115385/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-925/23

1. Em acolhimento ao contido na Informação 2915/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Santa Cecília do Pavão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no item III, do Acórdão de Parecer Prévio 15/20 – Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão de Parecer Prévio 40/23 – Pleno.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de julho de 2023.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º:-459379/23
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-926/23

1. Em acolhimento ao contido na Informação 2919/23, da CMEX, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes aos autos de origem sob

nº 26171/13.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-464801/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-BRUNO ANTONIO SCHMIDT, LUANA TAKEMOTO, VANDERLEI SCHMIDT

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-928/23

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal em que foram apontadas as seguintes supostas irregularidades:

a. Descumprimento do Plano de Cargos e Carreiras do Magistério estabelecido pela Lei Municipal nº 2329/2014 e não pagamento dos avanços retroativos do ano de 2021; e

b. Não reconhecimento e não aplicação da Portaria nº 017/2023 do Ministério da Educação, que estabeleceu novo Piso para o Magistério.

Ao final, foi requerida a apuração dos fatos narrados para o fim de se determinar ao Município "o cumprimento da Lei Municipal que determina o pagamento do Piso do Magistério em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal 11.738/2013".

Distribuídos por sorteio, vieram os autos conclusos.

2. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.

3. Após encaminhamento ao Gabinete da Presidência para ciência, nos termos do art. 276, § 4º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e à citação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverão juntar aos autos a documentação que entenderem pertinente.

4. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-257512/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, JOAO PAULO BEZERRA DE MELO, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-929/23

1. Em acolhimento à diligência proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal no item 3.1 da Instrução nº 2760/23 (peça 44), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam intimados o Município de Ortigueira e o respectivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifiquem, com base em estudo técnico, o motivo da exigência de "barra de deslocamento do círculo com no mínimo 7 (sete) posições" e apresentem as marcas/modelos que atenderiam a todas as especificações contidas no instrumento convocatório.

2. Deverá constar nas intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas sujeita os destinatários às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

3. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-503080/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-930/23

1. Em acolhimento à diligência proposta pela 2ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 734/23 (peça 76), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam derradeiramente intimados o Município o Prefeito Municipal indicados ao final da mencionada peça para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverão juntar aos autos a documentação que entenderem pertinente.

2. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-151137/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA, JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A.

PROCURADOR:-MARIANA MELLO OTTONI, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-931/23

1. Tendo em vista a apresentação da petição de peças 75 a 80, em que a empresa

Representante comprovou a desistência do Mandado de Segurança nº 0001913-91.2023.8.16.0033, impetrado perante a Vara da Fazenda Pública de Pinhais para discutir as mesmas matérias de fato e de direito tratadas nos presentes autos, cuja tramitação motivou os opinativos pela extinção da presente Representação sem julgamento do mérito (constantes da Instrução nº 2559/23 – CGM e do Parecer nº 564/23 – 5PC, peças 73 e 74), deixo de acolher as propostas de encerramento do feito.

2. Diante disso, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações de mérito.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-774581/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE RENATO STRAPASSON, MUNICÍPIO DE COLOMBO, RITA DE CASSIA MOREIRA DA SILVA

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-932/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos procuradores de Izabete Cristina Pavin, conforme instrumento de peça 381.

2. Após, retornem os autos à CMEX.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-327728/04

ORIGEM:-APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, LUCINDO SVISTALSKI

PROCURADOR:-ANA AMÉLIA CALDAS DE OLIVEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-933/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-479671/23

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-934/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 1336/2023, que tem por objeto a "aquisição de câmara para empilhadeira bico curvo, colarinho (protetor), pneu 10 lonas industrial para empilhadeira, pneu aro 13 / 14 / 15 / 17 / 17,5 / 18 / 19 / 22,5, conforme relação constante da Planilha de Orçamento". A sessão de abertura das propostas e disputa de preços está prevista para o dia 21/07/2023, às 08h.

Insurge-se o Representante, em brevíssima síntese, em face das seguintes supostas irregularidades, que restringiriam indevidamente a participação no certame:

a) Exigência de produtos nacionais;

b) Exigência de produtos de marcas homologadas pela SANEPAR;

c) Exigência de observância ao Manual de Normas Técnicas ALAPA – Associação Latino Americana de Pneus e Aros;

d) Agrupamento do objeto em lotes, com critério de julgamento menor preço por lote, e não por itens, sem justificativa técnica ou econômica.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, afirmando estarem presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo da demora, e, no mérito, que seja determinada a retificação do instrumento convocatório.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR e de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 1336/2023, incluindo a fase interna.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -465654/23
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE PALOTINA, THUAGO QUADROS BEVILAQUA
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -730/23

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por THIAGO QUADROS BEVILAQUA, em face do MUNICÍPIO DE PALOTINA, dando conta de possíveis irregularidades na sua inabilitação no procedimento licitatório de Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, cujo objeto é a delegação, por meio de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, DOS SERVIÇOS DEEFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, COM A GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA DESTINADA A COMPENSAÇÃO NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS SOLARES FOTOVOLTAICAS, BEM COMO MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PALOTINA/PR, SEM PREJUÍZO, NA FORMA DO CONTRATO, DA REALIZAÇÃO DE OUTROS INVESTIMENTOS E SERVIÇOS OBRIGATORIOS, OU DO DESEMPENHO, PELO PARCEIRO PRIVADO, DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES E DA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS ASSOCIADOS.

A abertura do certame está prevista para o dia 31/07/2023. A audiência pública foi realizada no dia 29/09/2022.

O valor estimado do Contrato é de R\$ 95.858.000,00 (noventa e cinco milhões oitocentos e cinquenta e oito mil reais), "equivalente ao somatório das receitas totais da CONCESSIONÁRIA projetadas para o prazo da CONCESSÃO, em valor a preços constantes, com base no valor a ser percebido pelo pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA."

O representante alega na exordial (peça 03), que o Município não está sendo transparente ao publicar em seu portal apenas o valor referente a contraprestação para o ano fiscal que é de R\$ 3.834.320,00 (três milhões oitocentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte reais).

Afirma ainda que:

- o objeto da licitação deveria ser fracionado, em razão de sua natureza, uma vez que se trata de serviços distintos, "iluminação pública" e "usinas fotovoltaicas". Cita decisão deste Tribunal nos autos nº 779075/22 – Acórdão nº 35/23-STP, em que o ilustre Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, concedeu medida cautelar, pretendida pela Coordenadoria de Atos de Gestão, ao analisar o Edital do Município de Quadro Barras. E a existência de um Apointamento Preliminar de Acompanhamento -APA nº 27273, deste Tribunal, sobre o objeto licitado.
- são raros os empreendedores que atuam no ramo de usinas fotovoltaicas e exploração de serviços de iluminação pública de forma concomitante, o que frustraria o caráter competitivo da licitação;
- a exigência de visita técnica, constante do item 8.4 do Edital é infundada;
- a consulta pública referente ao Edital e a Minuta do Contrato, não é válida uma vez que foram incluídas várias cláusulas no que tange às exigências de capacidade técnica dos licitantes posteriormente à consulta;
- o Anexo nº 6 do Edital de Concorrência que trata das condições de instalação não traz nenhum estudo técnico que comprove que os locais indicados pelo município para a instalação das usinas possuem condições técnicas de recebê-las;
- a capacidade técnica-profissional exigida não é condizente com o objeto licitado pois o profissional deve deter capacidade de elaboração de projetos e não somente de implantação, operação e manutenção.
- não há exigência de Selo PROCEL para as luminárias públicas a LED.

É o suscito relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a presente representação, foi possível verificar que está em andamento neste Tribunal o APA nº 27620, que deu seguimento ao APA nº 27273, mencionado pelo representante, onde há inúmeros questionamentos feitos pela equipe de auditorias da Coordenadoria de Atos de Gestão.

Insta salientar que os achados objeto de APA referentes ao Edital objeto da presente representação, são muito mais amplos que as questões aqui apontadas pelo representante.

Há plena convergência de questionamentos entre a representação e os Achados nº 1 (ausência de parcelamento do objeto) e 2 (inadequação da publicidade) do APA 27620.

Além disso, no que concerne ao achado nº 1, também objeto desta representação, há decisão no sentido de que seria necessária divisão do objeto, nos termos do Acórdão nº 35/2023 -STP, na lavra do ilustre Conselheiro José Durval Matto do Amaral.

Dessa forma, RECEBO de imediato a presente representação, no que concerne à ausência de parcelamento do objeto e acerca da inadequação da publicidade no portal da transparência.

No que tange à exigência de vistoria, entendo que a complexidade da execução a justifica, motivo pelo qual, DEIXO de receber a representação quanto a este item.

Os demais itens objeto de questionamentos do representante merecem melhor análise e maiores esclarecimentos por parte da Municipalidade, para o juízo de admissibilidade.

No mais, preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade

para os demais questionamentos, ainda não recebidos, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade, para que preste esclarecimentos acerca dos apontamentos feitos pelo representante.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93, juntando a estes autos toda a documentação pertinente

Ainda, considerando a existência do APA nº 27620, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão para ciência quanto aos termos da presente representação.

Após, regressem deliberações.

Gabinete, em 18 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1101/23

Processo nº: 118118/04

Data e hora da redistribuição: 18/07/2023 17:48:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: JOÃO BATISTA COSTA

Interessado: JOÃO BATISTA COSTA

Exercício: 1994

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 18/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1102/23

Processo nº: 429852/23

Data e hora da redistribuição: 18/07/2023 18:40:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: LOGMANS LOGISTICA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 158646/23, conforme

Despachos nº 631/23 - GCAZ e 991/23 - GCFSC

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 18/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1103/23

Processo nº: 427817/23

Data e hora da redistribuição: 18/07/2023 19:10:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 158646/23, conforme

Despachos nº 632/23 - GCAZ e 990/23 - GCFSC

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 18/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3497/2023

Processo Nº: 477385/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 07:54:02

Assunto: CONSULTA

Entidade: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

Interessado: IVAN CARLOS DE MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3498/2023

Processo Nº: 118717/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 08:43:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CRISTHIANE GOES SILVESTRI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RICARDO KASZEWSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3499/2023

Processo Nº: 598572/19

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 08:54:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

Interessado: ADRIANO PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRA BREVES, ALINE DA SILVA RIBEIRO, ANA CASSIA DE ALMEIDA, ANGELA MARIA MACIEL, ANY CAROLINY ALMEIDA PAVAO, ARICLEIA DE FARIAS SARTORIO, BARBARA RENATA PEREIRA MARIOTO, BEATRIZ DE SOUZA SOARES, CAMILA PALMA BORDIN E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 841464/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3500/2023

Processo Nº: 371768/21

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 09:00:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ALECSANDRO NONATO RIBEIRO, ALESSANDRA MARIA DA ROCHA GOMES CAMPOS, AMANDA DAMAZIO DE OLIVEIRA, ANA KAROLINE DA CRUZ NOVAES, ANNELIZ CHRISTINE DE LARA, BARBARA PASQUALINO FACHIN, CAMILA LEMES DOS SANTOS, CASSIA RUBIA MARTINS, CRISTIANE FRONCZAKA, EDUARDA BRUNA REIS E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3501/2023

Processo Nº: 479205/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 09:42:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BEATRIZ MARTINS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3502/2023

Processo Nº: 479701/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 11:23:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DA LUZ DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3503/2023

Processo Nº: 479680/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 11:24:43

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ARIADENE DE ARAUJO SELLA PIACESKI

Interessado: ARIADENE DE ARAUJO SELLA PIACESKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3504/2023

Processo Nº: 476974/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 11:32:20
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3505/2023

Processo Nº: 479728/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 11:35:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELAINE RECH DA ROSA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3506/2023

Processo Nº: 582765/20

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 11:42:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ADRIANA BARBOSA, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, DEBORA PATRICIA HALEMBECK MARTON MEDINA GONCALVES, FERNANDA COTARELLI MACACARI, RAFAELY DE OLIVEIRA, RAQUEL SCHWARZ VIEIRA, RENAN CECILIO DA FONSECA, SOLANGE CHRISTINA ALVES MARTINS BENEDETTI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 726820/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3507/2023

Processo Nº: 89984/21

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 11:51:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: JAURI ANTONIO SCARIOT, LOURDES CANAN, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3508/2023

Processo Nº: 123563/22

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 11:59:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADRIANA CRISTINA PIRES REIS, ADRIANA DA SILVEIRA DE FRANCA SANTOS, ADRIANA MAZUR, ADRIANA SANTOS ANDRADE, ADRIANA VIEIRA MOURA DA SILVA, AIMEE FORMENTO, ALDENIR RODRIGUES PIRES, ALESSANDRA DE AMORIM CARVALHO, ALESSANDRA ISABEL TERRA, ALESSANDRA MULLER DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3509/2023

Processo Nº: 479450/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 12:57:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3510/2023

Processo Nº: 478497/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 12:58:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3511/2023

Processo Nº: 479604/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 12:58:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3512/2023

Processo Nº: 479671/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 12:58:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3513/2023

Processo Nº: 479183/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 14:27:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: BIG CLEAN SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3514/2023

Processo Nº: 479302/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 14:36:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: BIG CLEAN SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3515/2023

Processo Nº: 480432/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 14:39:31
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3516/2023

Processo Nº: 478837/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 14:41:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CIANORTE, OSMAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3517/2023

Processo Nº: 480548/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 14:51:10
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCOS ALVERNE LEITAO DUARTE FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3518/2023

Processo Nº: 472077/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 15:25:44
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3519/2023

Processo Nº: 479477/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 16:25:17

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3520/2023

Processo Nº: 480270/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 16:43:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA,

MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3521/2023

Processo Nº: 480351/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 17:08:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: LUCAS SERAPIO FERREIRA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO

SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3522/2023

Processo Nº: 480394/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 17:21:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA,

MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3523/2023

Processo Nº: 480475/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 17:29:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE

PIRAQUARA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3524/2023

Processo Nº: 477800/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2023 17:32:39

Assunto: CONSULTA

Entidade: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-687502/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARCOS ROBERTO SANTOS (CPF: 606.742.889-04)

EDITAL Nº 20/23

Em cumprimento ao Despacho nº 677/23, do Relator do processo, CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MARCOS ROBERTO SANTOS (CPF: 606.742.889-04), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 17 de julho de 2023.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-600658/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL INTERESSADO-EDENILSON KUJAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLEND, RENATO WISNIEWSKI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3812/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/07/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-668683/22

ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, ILAINE APARECIDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, MARCO ANTONIO BALDAO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3813/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-567634/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JILDAZIO PEREIRA DE SOUZA, REINHOLD STEPHANES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3814/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/07/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-243546/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ INTERESSADO-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, VANIA ORTEGA RIZZI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3815/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista que a Petição Intermediária nº 443154/23 (peças nº 35 a 46) trata de nova fase juntada aos autos e não manifestação em relação às instruções (peças nº 9 e 28), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7588/23 (peça nº 9) e nº 8035/23- CAGE (peça nº 28):

- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-420157/21

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA INTERESSADO-ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI, ALISSON RICARDO DE GOES, ANDRE ELISEU BATISTA GUIMARAES, CARLA ELOISA LIMA, CLEITON CORREA GOMES, CLEORI APARECIDA NUNES MUNHOZ, DIRCE

MEXKO DO NASCIMENTO, EDELCEI FERRAZ KAVA, ELIANDRO ZANCANARO, ELISANGELA JANSEM, GABRIEL BORGES, GISELE RIBEIRO MACHADO, GISELLI APARECIDA FONSECA DE ALMEIDA, HIGOR HENRIQUE DA SILVA, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), JOCIMARA DO CARMO RODRIGUES, LAURA APARECIDA LOPES DE ANDRADE DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO GODINHO MACHADO, MARILDA DE FATIMA GUEDES, MARIZA DE SOUZA ALVES LEAL, NATALY AMARAL MARTINS, PEDRO LUIZ MORAES, ROBSON LUIZ PRINS, RODRIGO DOS SANTOS, SILVANA NARDIN FEDRECHESKI, SILVIO ANTONIO XITIUQ, TIAGO STOCO CHEMIM, WILSON LUCIANO SCHMITZ, ZEYAD REDA SAFADI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3816/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 601/23-DP (peça nº 11), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10350/23 - CAGE (peça nº 6): - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de julho de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-440383/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, ROSA DE MELO PRADO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3819/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11295/23 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-697279/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO-ANDRIANA DE FÁTIMA MAGRI DE LARA, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, VALMOR FELIPE JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3820/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11675/23 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-704925/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO-LOELI TERESINHA ZANELLA, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, VALMOR FELIPE JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3821/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11712/23 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-702248/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO-HELMUTH BLEICH, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, VALMOR FELIPE JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3823/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11714/23 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-587462/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-CLAUDECIR MARTINS, ESTER MOREIRA MARTINS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELA MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3824/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11868/23 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-659640/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO-ELIANA REOLON BRANDELERO, FABIANO KOSSATZ PIAZERA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JAIR ROCHA DA SILVA, SUSANA APARECIDA BORELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3825/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11776/23 - CAGE peça nº 41: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-107550/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ADMA LOPES DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE OLIVEIRA GONTARSKI, CARLOS ROBERTO DO PRADO SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3826/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11869/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-697791/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO-LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MARISA DE COSTA, VALMOR FELIPE JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3827/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11721/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-697457/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO-LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, NEIVA TESTA, VALMOR FELIPE JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3828/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11726/23 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-474947/23
ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO-ANTONIO ZIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3829/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11893/23 - CAGE peça nº 9: - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-543131/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, RICARDO ISAAC
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3830/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/07/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N.º:-199792/23
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º:-55/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 517/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) ALDO NELSON BONA, Superintendente, CPF: 616.385.529-91.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 517/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, CNPJ: 77.046.951/0001-26, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 17 de julho de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

PROCESSO N.º:-216782/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAI
PROCURADOR:-GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º:-490/23

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 1952/23 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 14 de julho de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

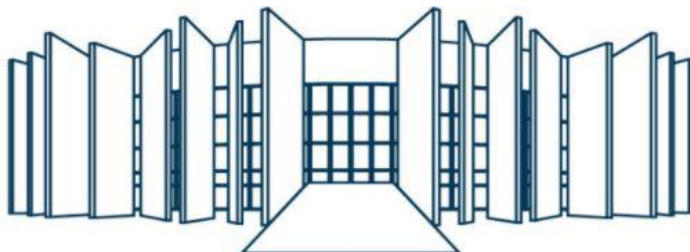
Documento assinado digitalmente

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.731-3



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-446340/23
ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2550/23

Retornam os autos com o Despacho nº 559/23 (peça 4) por meio da qual a CGF indica os servidores lotados da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para participarem como orientadores do SIAP - Sistema de Informações de Atos de Pessoal, no 21º Congresso Previdenciário APEPREV, os servidores abaixo relacionados:

- 1- Wilmar da Costa Martins Junior
- 2- Alcione Aparecida Savariani Bertol
- 3- Aline Leite Ferreira

Por meio do Despacho nº 371/23 (peça5) a CAGE informa que está ciente dos servidores indicados para o supracitado evento e das demais informações constantes no Ofício nº 027/2023-APEPREV.

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico para: apeprev@apeprev.com.br, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-387939/23
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2579/23

Trata-se de Requerimento Externo em que a 4ª Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina solicitou informações acerca da multa aplicada ao Poder Executivo Municipal e desdobramentos da instauração da Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Tamarana, determinações constantes do Acórdão nº 317/22, processo nº 113610/21.

Por meio do Despacho nº 787/23-GCDA (peça 10), o relator do processo 113610/21, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, apresentou informações acerca do processo de sua relatoria e autorizou a disponibilização de cópias dos autos 113610/21 e 423170/23.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotora solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como dos processos nº 113610/21 e 423170/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-427990/23
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2580/23

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela

Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia, em que comunicou o arquivamento da Notícia de Fato nº 0087.22.000147-0, procedimento investigatório iniciado em decorrência de denúncia relacionada a contratações irregulares de médicos e enfermeiros efetuadas pela Secretaria de Saúde de Marilândia do Sul.

A Diretoria Jurídica informou que ofício anterior do MPPR acarretou a instauração da Representação nº 720162/22, cujo objeto seria as eventuais irregularidades nas contratações, explicou a motivação do arquivamento e sugeriu e remessa dos autos ao gabinete do relator da Representação citada, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o encerramento do processo. (Informação nº 262/23-DIJUR, peça 7) Autos encaminhados ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Representação nº 720162/22, que exarou ciência quanto as informações constantes deste protocolado e autorizou o seu apensamento ao expediente de sua relatoria. (Despacho nº 813/23-GCDA, peça 9)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais e tendo em vista a autorização do Conselheiro Relator, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu apensamento à Representação nº 720162/22.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-465832/23
ENTIDADE:-EDER SOARES DE LIMA
INTERESSADO:-EDER SOARES DE LIMA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2590/23

Retorna o protocolado com a Informação nº 452/23-DGP (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Eder Soares de Lima.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-361590/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-JULIO CESAR DUARTE FRANCO
INTERESSADO:-JULIO CESAR DUARTE FRANCO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2596/23

Retornam os autos por meio do qual o Município de Centenário do Sul, Ofício nº 192/2023, junta ao presente a cópia da apólice de seguro de vida em grupo contratada junto à Liberty Seguros (peça 10).

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 18 de julho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-427590/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-NASSIB KASSEM HAMMAD
INTERESSADO:-NASSIB KASSEM HAMMAD
ADVOGADOS:-FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA
DESPACHO Nº:-2600/23

Trata-se de pedido de acesso à informação elaborado pelo senhor Nassib Kassem Hammad que, em suma, solicitou a certificação dos seguintes elementos:

- 1) Certificando se as contas da Prefeitura de Fazenda Rio Grande referentes ao exercício de 2021, foram julgadas;
- 2) Certificando se há contas julgadas em nome de Nassib Kassem Hamad, com

reprovação no TCE/PR;

3) Certificando se há irregularidades constatadas na aplicação do percentual constitucional da saúde, e/ou se há análise técnica até o presente momento que o torne com pendências no TCE/PR;

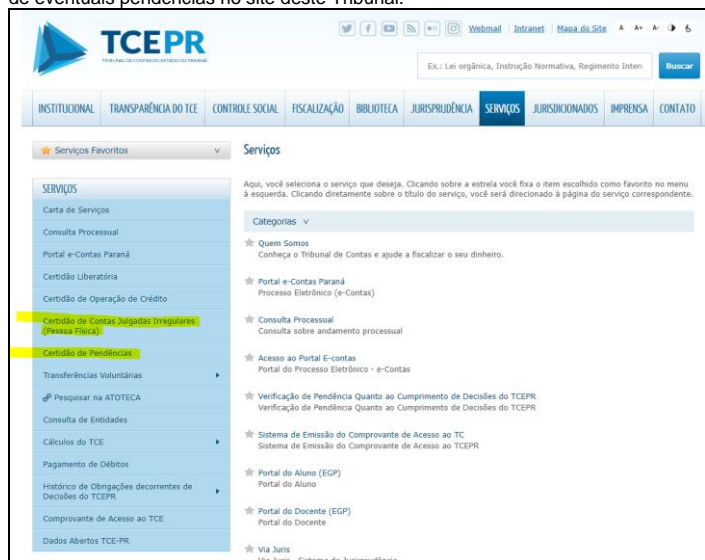
Analisando o pedido, há certa dificuldade de identificação acerca dos dados exatos a serem certificados. Quanto ao item "1", há aparente necessidade de avaliação acerca das contas de governo relacionadas ao exercício de 2021, que atualmente estão sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (processo nº 21600-6/22).

Quanto aos itens "2" e "3", analisando os processos em que se avaliam contas de governo e contas de gestão, conforme relatório extraído do PIT[1], há 36 processos instaurados neste Tribunal de Contas, atualmente, em que o requerente consta como interessado. Desses, os seguintes tratam de contas sob sua responsabilidade:

Nº Proc	Assunto	Relator
135018/23	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
216006/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVAN LELIS BONILHA
192707/21	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FABIO DE SOUZA CAMARGO

Considerando a ausência de trânsito em julgado dos referidos processos e de que eventuais apontamentos técnicos nas contas não possuem o condão de gerar pendências, mas de subsidiar as análises pelos Conselheiros para a emissão dos respectivos pareceres prévios, a única forma que se entende viável a resposta dos itens "2" e "3" seria encaminhar o feito para manifestação dos Relatores quanto as fases dos processos.

Resalta-se que o interessado pode obter as certidões de contas julgadas e, também, de eventuais pendências no site deste Tribunal.



Considerando que o Requerente não deixa claro a sua pretensão de encaminhar o presente ao Gabinete dos respectivos relatores para manifestação, bem como, deixo emitir a certidão nos moldes do exposto na inicial.

Ao final, cabe esclarecer que o Pedido de Acesso à Informação não é o meio adequado para solicitação de certidões e que se querendo, novo pedido do Requerente deve observar o contido na Instrução de Serviço nº 115/2017 deste Tribunal.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 18 de julho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Processos/ProcessosConsulta/Consulta>
 2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
 4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-474270/23

ENTIDADE:-MACIEL ASSESSORES S/S

INTERESSADO:-MACIEL ASSESSORES S/S

ADVOGADOS:- BIANCA DOS SANTOS SOLLA, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, LUIS FELIPE CANTO BARRAS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA, WILLIAN IRIBARREN REINALDO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2603/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela empresa Maciel Assessores S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.880.336/0001-02,

com sede em Cachoeirinha/RS, representada por seus advogados (instrumento de mandato juntado às peças 5 e 6), mediante o qual formula "Consulta Pública" junto a este Tribunal requerendo que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

1. A engenharia da computação, reconhecida como uma das modalidades da engenharia, tem definidas as atribuições do profissional no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução CONFEA nº 1.073, de 2016. Ou seja, dentre as competências podemos citar estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica. Assim, questiona-se este Tribunal se poderia incluir a engenharia da computação entre os serviços de engenharia para fins de enquadramento no inciso I, do artigo 75, da Lei 14.133/2021;

2. Nos termos do § 1º para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 há duas regras: o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade. Sobre esta regra pode-se realizar a interpretação de contratação de parte individualizada de um objeto para um exercício financeiro e parte para o outro? Exemplo: Realizar a contratação de assessoria para diagnóstico em um exercício fiscal por dispensa de licitação (artigo 75, I) e a contratação de execuções baseadas neste diagnóstico para exercícios seguintes, por dispensa de licitação (artigo 75, I).

Esta Presidência esclarece ao requerente que a formulação de Consulta perante esta Corte deve ser realizada por autoridade legítima, nos termos do art. 38[1] da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 311, inciso [2], do Regimento Interno, conforme rol taxativo estabelecido no art. 312[3], do citado normativo.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.
 2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
 I - ser formulada por autoridade legítima.
 3. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:
 I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;
 II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;
 III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;
 IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.
 4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-447010/23

ENTIDADE:-CELINA COSTA LIMA DOS REIS

INTERESSADO:-CELINA COSTA LIMA DOS REIS

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2605/23

Retornam os autos com o Despacho nº 569/23 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Celina Costa Lima dos Reis.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail reis.celina@gmail.com, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-320443/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ANA JULIA PIRES RIBEIRO

INTERESSADO:-ANA JULIA PIRES RIBEIRO, ANTONOR GOMES DE LIMA, ARLISON MAROLDI CHIORATO, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2606/23

Considerando a ciência da 2ª ICE, Superintendida pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (Informação 41/23 – peça 12), bem como a notícia de que as informações requeridas pelos Parlamentares já se encontram disponíveis no endereço eletrônico - <https://www.fazenda.pr.gov.br/Pagina/Beneficios-Fiscais-de-Carater-Geral> - oficie-se os Requerentes informando-os sobre a disponibilidade das informações.

Ressalte-se que qualquer informação adicional poderá ser obtida diretamente com a 2ª Inspetoria de Controle Externo ou com o Conselheiro Superintendente da citada unidade.

No mais, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas neste feito,

nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o seu encerramento com o consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, em 18 de julho de 2023.
 Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-479795/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2613/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 231/2023 (peça 2) por meio do qual a Câmara Municipal de Palmeira convida o Ouvidor deste Tribunal de Contas, Ederson Patrick Machado para a Cerimônia de Posse dos ouvidores jovens do Projeto Ouviteen, que será realizada no dia 25 de julho de 2023, às 19h. Informo que a liberação do Ouvidor já está sendo atendida no Processo de nº 479655/23, por meio do qual a Prefeitura de Palmeira, através da Secretaria Municipal de Saúde fez a mesma solicitação. Expeça-se ofício à entidade, acompanhado de cópia deste despacho, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao inteiro por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2023.
 -assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIANA AMARAL PORTO, Matrícula nº 52.432-8, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS3, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 18 de julho de 2023.
 - assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE N. 13/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ Nº. 07.797.967/0001-95.
PROCESSO N.º: 46199-3/23.
OBJETO: Contratação por inexigibilidade de licitação, para prestação do serviço de fornecimento de senha de acesso à ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada Banco de Preços.
VALOR: R\$ 22.002,00 (vinte e dois mil e dois reais).
DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea f da Lei Federal n. 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 14 de julho de 2023.
EMPENHO Nº: 23000462.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 738/23
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve
DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, sob a presidência da primeira, para constituírem Comissão Especial para elaboração do Código de Processo Administrativo.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
MURYEL HEY	52.400-0	Auditor	GAMH
VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO	52.125-6	Auditor de Controle Externo	GAMH
CARLA GESIELE LAVANDOSKI	51.482-9	Auditor de Controle Externo	GAMH
VINICIUS GRECO PAZZA	52.430-1	Diretor de Gabinete da Presidência	GP
MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN	52.173-6	Auditor de Controle Externo	GCIZL
CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	51.739-9	Auditor de Controle Externo	GCG
GABRIEL GUY LEGER	50.054-2	Procurador	MPC
SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES	50.372-0	Auditor de Controle Externo	CGM
MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO	51.964-2	Auditor de Controle Externo	CGE
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	51.734-8	Auditor de Controle Externo	CAGE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 13 de julho de 2023.
 - assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 764/23
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 478750/23, resolve
DESIGNAR
 a servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 12, do Quadro



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- Audrey Jaqueline do Vale Maret

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre